



NOTA TÉCNICA RELATIVA AO CONVÊNIO NTADT – ANAMATRA

NOTA TÉCNICA N.º 1/2024

Data: 25.04.2024

Referência: Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil: período de 01.jul.2023 a 16.fev.2024.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. Do objeto da Nota Técnica. 2. Da metodologia adotada. 3. Reclamação Constitucional.

CAPÍTULO I. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA

1. Identificação do precedente padrão. 2. Das decisões proferidas pelo STF no período de 01.jul.2023 a 16/02/2024. 3. Da competência da Justiça do Trabalho. 4. Conclusões quantitativas.

CAPÍTULO II. TRABALHADORES POR DEMANDA (ON DEMAND) em plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias (motoristas e entregadores).

1. Identificação do precedente padrão. 2. Das decisões proferidas no período de 01.jul.2023 a 16.fev.2024. 3. Exame das questões de pesquisa em cada um dos processos da base de dados. 4. Conclusões quantitativas.

CAPÍTULO III. ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Identificação do precedente padrão. 2. Da competência da Justiça do Trabalho. 3. Da ausência de aderência estrita.

CAPÍTULO IV. REPRESENTANTES COMERCIAIS

1. Das decisões proferidas pelo STF entre 01.jul.2023 e 16.fev.2024. 2. Mudanças de posicionamento observadas no período. 3. Reclamação Constitucional utilizada como recurso.

CAPÍTULO V. TRABALHADORES PARCEIROS EM SALÕES DE BELEZA

1. Introdução. 2. Exame das questões de pesquisa.

CAPÍTULO VI. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

1. Considerações iniciais. 2. Exame das questões de pesquisa. 3. Conclusões parciais.

CAPÍTULO VII. PROFISSIONAIS LIBERAIS: PEJOTIZAÇÃO.

1. Identificação do precedente padrão. 2. Da competência da Justiça do Trabalho. 3. Da aderência estrita.



CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

CRÉDITOS

ANEXOS



INTRODUÇÃO

1. Do objeto da Nota Técnica

A presente Nota Técnica se inscreve no âmbito das atividades acadêmicas relativas ao Convênio firmado entre o Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” (NTADT), vinculado ao Departamento de Trabalho e Previdência Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Após a publicação da Nota Técnica nº 3, de 25 de outubro de 2023, as partes convenientes consideraram a importância de dar continuidade à pesquisa desenvolvida em decisões do Supremo Tribunal Federal, em reclamações constitucionais que tratam sobre o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, examinando os dados para o período imediatamente posterior ao encerramento daquela.

Assim, para a presente, fixou-se o período de 1º. de julho de 2023 a 16 de fevereiro de 2024.

O Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” (NTADT-USP) apresenta, portanto, o resultado do estudo por ele desenvolvido, com o escopo de contribuir para o debate aprofundado da matéria que, na atualidade, está a conformar os rumos do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho em um futuro que já está à porta.

2. Da metodologia adotada

A pesquisa tem por finalidade examinar criticamente o conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em reclamações constitucionais que tenham como objeto o reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. As decisões envolvem diversas modalidades de atividades laborais, tendo sido selecionados *sete eixos* correspondentes às hipóteses mais emblemáticas e recorrentes na jurisprudência do STF entre julho de 2023 e fevereiro de 2024, tanto em número quanto em importância para



um possível pendor pretoriano de ressignificação dos fundamentos do Direito do Trabalho: Transportadores Autônomos de Carga, trabalhadores por demanda (*on demand*), advogados associados, representantes comerciais, trabalhadores parceiros em salões de beleza, terceirização de mão de obra e profissionais liberais pejetizados. Tais eixos compõem os capítulos da presente Nota Técnica.

É indeclinável para a pesquisa científica definir e esclarecer a metodologia utilizada para que ela seja bem compreendida, cumpra a sua finalidade, possa ser avaliada de forma crítica e replicada por outros pesquisadores e para que possa apoiar-se em procedimentos capazes de conferir confiabilidade aos resultados apresentados (Fonseca, 2009, p. 12-13).

Para tanto, empregou-se essencialmente o *método indutivo* por análise quali-quantitativa das decisões do STF (colegiadas e monocráticas). Os pesquisadores partiram de dados particulares (a saber, as decisões proferidas pelos Ministros do STF em reclamações constitucionais relacionadas à formação de vínculo empregatício em contextos de aparente contratação civil) para as constatações gerais (Gustin; Dias, 2006, p. 22), realizando uma abordagem qualitativa e quantitativa (quali-quantitativa) para que pudessem, por meio do levantamento estatístico das decisões destacadas (quantitativo), descrever os fenômenos observados (qualitativo) a partir das perguntas previamente elaboradas no âmbito do NTADT, fundamentando suas percepções com base em evidências favoráveis e contribuindo, desse modo, para o melhor entendimento e análise da realidade (Lakatos e Marconi, 2021, p. 87).

Realizou-se, como dito, análise com metodologia quali-quantitativa, utilizando como fonte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que está disponibilizada para consulta pública online no site <https://portal.stf.jus.br/>. A extração de acórdãos e decisões monocráticas foi realizada nas duas últimas semanas do mês de fevereiro de 2024 e teve como recorte temporal, considerada a data de julgamento, o período de 01.jul.2023 a 16.fev.2024. Tal extração possibilitou a consolidação de planilhas separadas



por tipo de atividade laboral, para cada capítulo da pesquisa acima elencados, e que se encontram anexadas à presente.

Os parâmetros de pesquisa utilizados na aba “jurisprudência” do Portal do STF e respectivos totais de decisões encontradas para cada grupo investigado são apresentados abaixo:

CAPÍTULO	EXPRESSÃO DE BUSCA	TOTAL 1.049	
		Acórdãos	Dec Monocr
REPRESENTANTES COMERCIAIS	“representante comercial” ou “representação comercial”	5	74
TRABALHADORES POR DEMANDA	plataforma e (motorista ou entregador)	0	22
ADVOGADOS ASSOCIADOS	advogado e (associado ou sócio) e (“vínculo de emprego” ou “relação de emprego” ou “contrato de emprego”)	5	129
PROFISSIONAIS LIBERAIS: PEJOTIZAÇÃO	pejotização e (“corretor de imóveis” ou “diretor executivo” ou “analista de negócios” ou médico)	3	171
TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA	“transportadores autônomos” e (“vínculo de emprego” ou “relação de emprego” ou “contrato de emprego”)	0	163
PARCEIROS EM SALÕES DE BELEZA	(“salão-parceiro” ou cabeleireiro ou manicure ou esteticista ou “salão de beleza”) e terceirização	1	231
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA	terceirização e “ADPF 324” e “Tema 725” e não (“representante comercial” ou “representação comercial”) e não (“plataforma digital” e (motorista ou entregador)) e não (advogado e (associado ou sócio) e (“vínculo de emprego” ou “relação de emprego” ou “contrato de emprego”)) e não (pejotização e (“corretor de imóveis” ou “diretor executivo” ou “analista de negócios” ou médico)) e não (“transportador autônomo” e (“vínculo de emprego” ou “relação de emprego” ou	33	212



	"contrato de emprego")) e não ("salão-parceiro" ou cabeleireiro\$ ou manicure ou esteticista ou "salão de beleza")		
--	--	--	--

A pesquisa se desenvolveu de forma estruturada no sentido da realização de mapeamento jurisprudencial por Ministro, localizando-se decisões com as palavras-chaves indicadas na tabela *supra*, para obtenção de respostas às seguintes questões de pesquisa¹: (i) a decisão pesquisada se refere diretamente ao tema objeto da pesquisa?; (ii) a decisão retratou especificamente qual categoria (qual foi a categoria questionada na ação trabalhista originária)?; (iii) as decisões possuem aderência restrita ao paradigma indicado no julgado?; (iv) qual(is) os precedente(s) foram utilizados pelos Ministros na fundamentação de suas decisões?; (v) houve revolvimento de fatos e provas, reanalisando-as e reinterpretando-as como fundamento de suas decisões?; (vi) os julgamentos anularam as decisões provenientes da Justiça do Trabalho? Se sim, os processos foram encaminhados para que nova decisão fosse proferida ou os autos foram remetidos para a Justiça Comum em caso de afastamento da competência da Justiça Especializada?; (vii) a Reclamação Constitucional foi utilizada em substituição a outros recursos (supedâneo de Recurso de Revista ou de Recurso Extraordinário), sem observar o requisito do artigo 988, §5º, II do CPC, ou seja, sem esgotar as instancias ordinárias?; (viii) o mérito da Reclamação foi enfrentado pelo Ministro?; (ix) houve afastamento da competência material da Justiça do Trabalho? Será considerada positiva a resposta quando os Ministros tiverem remetido os autos para a Justiça Comum proferir nova decisão ou quando tiverem anulado a decisão da Justiça do Trabalho e proferido nova decisão com julgamento de mérito da Reclamação Constitucional, julgando improcedente a ação trabalhista.

Para melhor visualização, toma-se por exemplo o capítulo relativo aos trabalhadores parceiros em salões de beleza, em que, uma vez definido o seu perfil

¹ As Perguntas (P) se encontram respectivamente nas seguintes Colunas (C) da planilha elaborada (P = C): i = G; ii = H; iii = I; iv = J; v = K; vi = de L a O e S; vii = Q; viii = R; e ix = S.



metodológico, deu-se continuidade à pesquisa iniciada em 2023 (Nota Técnica NTADT n. 3/2023), acrescentando mais palavras às buscas feitas no sítio do Supremo Tribunal Federal, de modo a estender a análise a reclamações constitucionais em que não apenas fosse verificado o afastamento da competência material da Justiça do Trabalho sobre reconhecimento de vínculo empregatício dos trabalhadores da beleza, mas também para verificar em quantos processos esses recursos estariam porventura sendo utilizados como supedâneo de outros recursos e/ou aceitos sem que houvesse a aderência estrita do ato reclamado ao precedente alegado (requisito de admissibilidade da Reclamação), e ainda em quantos deles o STF estaria sub-rogando-se na função dos tribunais ordinários e fazendo reanálise de fatos e provas.

Dessa maneira, a busca foi feita no campo “Pesquisar palavras-chave” do sítio do STF com os seguintes parâmetros de pesquisa: *("salão-parceiro" ou cabeleir\$ ou manicure ou esteticista ou "salão de beleza") e terceirização*.

Figura 1: sítio eletrônico do STF, campo Pesquisa de Jurisprudência



Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 4 abr. 2024.

Para padronizar a busca foram utilizados os operadores “parênteses”, “aspas”, “\$”, “ou” e “e” de acordo com as orientações do próprio Tribunal², que explica como realizar pesquisas usando cada um deles.

² Parâmetros estabelecidos conforme sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeralNovoPortal&pagina=Dicas_de_pesquisa. Acesso em 04 abr. 2024



O operador “*ou*” foi utilizado quando se pretendeu que ao menos um dos termos aparecesse nos documentos encontrados (i. e. utilização dos termos salão-parceiro *ou* manicure: no resultado dessa pesquisa aparecerão decisões com a palavra “salão-parceiro” ou com a palavra “manicure”). Já o operador “*e*” foi empregado para fazer com que todas as palavras que estejam antes e após esse operador apareçam necessariamente na pesquisa (i. e. salão-parceiro *e* terceirização: nesse caso no resultado sempre aparecerão decisões que contenham ambas as palavras). O emprego do operador “\$”, por sua vez, ocorreu quando se pretendia pesquisar a raiz de uma palavra que possa derivar outras importantes para a busca, de modo que o cifrão (\$) substitui um ou mais de um carácter no início, no meio ou no final do termo pesquisado (i. e. “*cabeleireir\$*”; nessas pesquisas, apareceram decisões de que constassem as palavras indicadas tanto no masculino – i.e., “cabeleireiro”- como no feminino – i.e., “cabeleireira” -, e mesmo no plural). As “*aspas duplas*” serviram para pesquisar os exatos termos e na exata ordem indicada na expressão de busca (i. e. “salão-parceiro”: para que a busca entregue apenas decisões que tivessem a expressão solicitada). E, por fim, os “*parênteses*” serviram para especificar a ordem de execução das operações, pois as contidas dentro dos parênteses possuem prioridade (i. e. na pesquisa foram colocados dentre dos parênteses as palavras “salão-parceiro”, “cabeleireir\$”, “manicure”, “esteticista” e “salão de beleza”, de modo a serem as primeiras a aparecerem nas buscas em detrimento da palavra “terceirização” que ficou fora dos “parênteses”).

Finalmente, coligidos por essa via os dados relativos a cada capítulo, elaboraram-se os textos dos capítulos a seguir, com a avaliação crítica dos resultados obtidos.

3. Reclamação constitucional. Ausência de aderência estrita



Como se sabe, a jurisprudência do STF exige a existência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma indicado. Além disso, não se admite o revolvimento dos fatos e das provas em sede de reclamação constitucional.

Este entendimento pode ser observado, por exemplo, na ementa a seguir colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF, RE 958.252-RG/MG (TEMA 725-RG), ADC 48/DF, ADI 3.961/DF; E ADI 5.625/DF. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência pacífica desta Corte exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso. II – Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. III - A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rel: 55164 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)

Contudo, nota-se que em muitas das reclamações examinadas ambos os requisitos foram flexibilizados para afastar a competência da Justiça do Trabalho.

No caso dos Transportadores Autônomos de Cargas a decisão proferida na ADC nº 48, apesar de declarar a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, examinou apenas a possibilidade de terceirização das atividades de transporte de cargas.

Assim, de acordo com a tese fixada, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Esta conclusão não significa, de modo automático, a incompetência da Justiça do Trabalho; ao contrário, permite a aferição da existência, no caso concreto, dos requisitos do vínculo empregatício ou, não existindo, dos requisitos da Lei nº 11.442/2007.

Tanto é assim que, após ter sido questionado pelo Ministro Edson Fachin, o Ministro Relator da ADC 48 ressaltou a possibilidade de ser analisada, no caso concreto,



a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício, em complemento ao voto do Ministro Edson Fachin, que menciona expressamente a primazia da realidade.

O que se observa, portanto, é que não há correlação entre as decisões proferidas nas Reclamações 46.356, 43.982, 46.069 e a ADC 48. Menos ainda há correlação entre referida ação constitucional e a Rcl 59.795, em que nem sequer há um transportador autônomo de cargas no polo ativo da ação.

O que se percebe, observando tais paradigmas, é que há uma tendência no Supremo Tribunal Federal de ampliar as matérias em que é afastada a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a Constituição não exclui a possibilidade de outros tipos de relações de trabalho.

Na situação da Rcl 59.795, evidencia-se, ainda, que o STF revolveu fatos e provas para concluir que a Justiça do Trabalho não seria competente para examinar ação cuja causa de pedir e pedido são relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e plataforma de intermediação de mão de obra.



CAPÍTULO I

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA

EMENTA: TRABALHADOR AUTÔNOMO DE CARGA – TAC. LEI 11.442. ADC 48. PRIMAZIA DA REALIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A constitucionalidade da Lei não exclui o exame dos fatos e provas pela Justiça do Trabalho e a verificação da ocorrência de fraude. Aplicação dos artigos 2º., 3º. E 9 da CLT.

1. Identificação do precedente padrão

A controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em que, de um lado, são parte os transportadores autônomos de carga e, de outro lado, figuram as empresas contratantes, tem início quando a constitucionalidade da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007 foi arguida pela Confederação Nacional dos Transportes por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 48, do Distrito Federal.

No âmbito da ADC nº 48 julgou-se simultaneamente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3961, do Distrito Federal, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Este acórdão é, pois, o paradigma de toda a discussão envolvendo a matéria em exame, de modo que se passa a analisá-lo detidamente:



A Lei nº 11.442/2007 veio ao mundo jurídico para dispor sobre “*o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador*”.

Já no seu artigo 2º estabelece-se que “[*a*] *atividade econômica de que trata o art. 1o desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência [...]*” (destaques nossos). Em seguida e no mesmo dispositivo, cria as figuras do Transportador Autônomo de Cargas - TAC; da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC; e da Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

De acordo com essa previsão legal, o TAC é a pessoa física que tem no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional que, cumpridos os requisitos exigidos, inscreve-se no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Ressalta-se, desde já, que se reconhece a natureza comercial da relação mantida entre o TAC e a ETC ou outra contratante em razão de se exigir que o trabalhador seja “[...] *proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel*”³. Ele seria, portanto, equiparável ao empresário que assume os ônus de seu negócio.

³ “Art. 2º. [...]”.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

[...]”. BRASIL. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm



Contudo, este argumento cai por terra quando esta mesma Lei, no artigo subsequente, possibilita o reconhecimento da natureza de TAC ao trabalhador que não é proprietário de nenhum veículo automotor, por meio do chamado TAC-auxiliar⁴.

Configura-se o TAC, ainda de acordo com a Lei nº 11.442/2007: (i) a relação mantida com a empresa transportadora contratante são sempre⁵ de natureza comercial; (ii) a relação mantida entre o TAC e o TAC-auxiliar será igualmente de natureza comercial; (iii) não ensejarão, em nenhuma hipótese⁶, a caracterização de vínculo de emprego; e (iv) competirá à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas.

Esclarecidos estes conceitos, observa-se que, no âmbito da ADC nº 48, a Confederação Nacional dos Transportes requereu a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 pelos seguintes motivos:

[...] Afirma-se na ação que, a despeito do teor expresso da Lei 11.442/2007, decisões da Justiça do Trabalho estariam negando aplicação à norma, ao fundamento de caracterizar terceirização ilícita de atividade-fim. Tais decisões sustentam que: (i) o legislador ordinário não poderia predefinir uma relação como autônoma, sem considerar, em concreto, a existência (ou não) de vínculo

⁴ Art. 4º. O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência). BRASIL. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111442.htm

⁵ O advérbio de tempo utilizado no texto foi reproduzido tal como consta na Lei analisada.

⁶ A veemência também está expressamente prevista na legislação ordinária.



de subordinação, sob pena de violação do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, IV) e da proteção ao emprego (CF/88, art. 7º); (ii) a terceirização de atividade-fim é ilícita, à luz da Súmula 331 do TST; e (iii) verificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos da CLT (arts. 2º e 3º), é imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício.

4. A requerente explica que a lei prevê duas figuras no transporte de cargas: (i) a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), pessoa jurídica, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas; e (ii) o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), pessoa física, cuja atividade profissional é o transporte rodoviário de cargas. As duas figuras dependem de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), além do cumprimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 11.442/2007.

5. O Transportador Autônomo de Carga não se confunde com o motorista-empregado. O TAC é proprietário ou arrendatário de veículo de carga, registra-se voluntariamente como tal, assume os riscos da sua atividade profissional e é destinatário de uma determinada remuneração. O motorista-empregado, a seu turno, dirige o veículo do empregador, não tem registro como TAC, não assume o risco da sua atividade e, por isso, percebe remuneração inferior. Ainda segundo o postulante, a lei autoriza que os TACs sejam contratados tanto por empresa que deseje transportar os bens que produz, quanto pelas próprias Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETCs). O mercado de transporte de cargas convive, portanto, com as três figuras: (i) a Empresa de Transporte de Cargas (ETC); (ii) o Transportador Autônomo de Carga (TAC); e (iii) o motorista-empregado.

6. A requerente argumenta que as decisões da Justiça do Trabalho que negam a possibilidade de as ETCs terceirizarem a sua atividade-fim violam a livre iniciativa e a liberdade do exercício profissional, cuja regulamentação pelo legislador ordinário não dependeria de filtragem da lei à luz da CLT. E afirma que, em verdade, o que se tem feito, no âmbito trabalhista, é negar sistematicamente aplicação à Lei 11.442/2007, sem o reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade, porque a Justiça do Trabalho não estaria de acordo com a escolha feita pelo legislador.

Já a ADI nº 3961 tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, *caput* e então parágrafo único⁷, e artigo 18, ambos da Lei nº 11.442/2007.

Ao analisar em conjunto ambas as ações, assim votou o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

16. Nessa linha, no que respeita à compatibilidade entre a terceirização e as normas constitucionais, deve-se lembrar que a Constituição de 1988 consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica (CF/1988, art. 1º c/c art. 170, *caput* e *inc.* IV). De acordo com tais princípios, compete aos particulares a decisão sobre o objeto de suas empresas,

⁷ Esta previsão consta, atualmente, no parágrafo 3º do mesmo artigo 5º, incluído pela Lei nº 14.440/2022.



sobre a forma de estruturá-las e sobre a estratégia para torná-las mais competitivas, desde que obviamente não se violem direitos de terceiros. Não há na Constituição norma que imponha a adoção de um único modelo de produção e que obrigue os agentes econômicos a concentrar todas as atividades necessárias à consecução de seu negócio ou a executá-las diretamente por seus empregados.

17. A Lei nº 11.442/2007, por sua vez, previu as figuras da empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC) e do transportador autônomo de cargas (TAC). E estabeleceu que o TAC pode ser contratado diretamente pelo proprietário da carga ou pela ETC. A norma autorizou, portanto, de forma expressa, que a empresa transportadora de cargas terceirizasse a sua atividade-fim, por meio da contratação do transportador autônomo.

18. A decisão sobre a forma de estruturar e contratar o transporte de cargas está inserida na estratégia empresarial da ETC. A ETC pode entender, por exemplo, que seu diferencial está na gestão do serviço de transporte, e não na sua execução direta propriamente. Nesse caso, poderá concentrar esforços na gestão da atividade e subcontratar a sua execução. Pode decidir executar o transporte em algumas regiões e optar por subcontratar o transporte para outras. Pode, ainda, valer-se da contratação do TAC em períodos de pico de demanda, em que não disponha de motoristas em número suficiente.

19. Do mesmo modo, o proprietário de carga, que opte por gerenciar a distribuição dos seus produtos, pode valer-se de motoristas-empregados para distribuí-los. Pode executar parte do transporte e terceirizar parte. Pode concluir que é mais eficiente terceirizar integralmente a atividade de transporte. Trata-se, igualmente, de estratégia empresarial do proprietário da carga.

20. Note-se, ademais, que as categorias previstas na Lei nº 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, prevista no art. 235-A e seguintes da CLT [24]. O TAC constitui apenas uma alternativa de estruturação do transporte de cargas. Não substitui ou fraudava o contrato de emprego.

21. É válido observar, igualmente, que as normas constitucionais de proteção ao trabalho não impõem que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de emprego. Há alguma margem de conformação para o legislador ordinário. Não bastasse isso, ainda que se utilizassem os parâmetros da própria Consolidação das Leis do Trabalho, o transportador autônomo de carga não se configuraria como empregado.

[...]

23. Por fim, é importante ter em conta, ainda, que a Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) autorizou expressamente a terceirização da atividade principal da empresa (art. 4º), na mesma linha do que já havia feito a norma objeto desta ação. Desse modo, tudo indica que a norma em exame é não apenas constitucional, mas compatível com o sentido em que o ordenamento infraconstitucional parece avançar[26]. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos da ADPF 324, reconhecendo a compatibilidade da terceirização de toda e qualquer atividade – inclusive da atividade-fim – com a Constituição.

[...]

25. Por fim, é de se notar que nem mesmo pelos critérios da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível configurar a contratação do transporte



autônomo de carga como relação de emprego, diante da ausência dos requisitos da pessoalidade, da subordinação e/ou da não-eventualidade. Por todo exposto, entendo que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Entendimento contrário é justamente o que tem permitido que, na prática, se negue sistematicamente aplicação à norma em exame, esvaziando-lhe o preceito. Portanto, o regime jurídico que se presta como paradigma para o exame da natureza do vínculo é aquele previsto na Lei nº 11.442/2007.

Firmou, ao fim, a seguinte tese:

1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

Aproveita-se, ainda, para destacar o teor do voto do Ministro Edson Fachin que, ao divergir do entendimento do Relator, trouxe importante reflexão acerca da necessidade de se verificar, no caso concreto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Importante aqui dar destaque ao texto literal da norma que se está a analisar: *“As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.”*(art. 5º, caput, da Lei nº 11.442/2007).

Da leitura do texto normativo aqui em debate é possível extrair-se comando legislativo inequívoco no sentido de conferir às relações que se estabelecem no contexto por ela regulado uma vedação expressa de que se reconheçam vínculos empregatícios e direitos consectários dessa relação.

Sendo assim, a questão constitucional em debate deve ser solucionada tendo como vetor hermenêutico o princípio da primazia da realidade, ou seja, a compreensão de que todas as partes de uma relação contratual devem agir com boa fé, em direção à confiança recíproca e igualdade substancial, no que tange aos seus direitos e deveres nessa relação. Em última análise, o princípio da primazia da realidade impõe compromisso e vontade de respeitar a Constituição e, mais especificamente, os direitos fundamentais por ela reconhecidos.

Isso porque, uma vez verificada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego impõe-se, em face do princípio da primazia da realidade e da força normativa e vinculante da Constituição, a declaração de



inconstitucionalidade da norma legal ora em debate, por afronta ao regime estabelecido pelo artigo 7º da Constituição da República.

Estabelecida a divergência, o Ministro Relator retomou a palavra para fazer um esclarecimento no seguinte sentido:

O Ministro Fachin e eu não temos uma divergência de substância, porque a Lei trata do transportador autônomo de carga. O transportador autônomo de carga é aquele que é o proprietário do caminhão, ou coproprietário, ou, na pior das hipóteses, arrendatário que presta o serviço por conta própria. É diferente do transportador de carga empregado, que dirige o caminhão do dono da carga. Neste caso, acho que o vínculo é trabalhista.

Sendo assim, se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei. Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio. Aí, ele pode prestar serviços ou a um mesmo dono de cargas sempre, ou pode variar e prestar aleatoriamente esse serviço. Mas há uma diferença entre quem é dono do seu caminhão e aquele que é empregado que dirige o caminhão do outro.

Logo, se a hipótese que se puser concretamente for a de alguém que esteja trabalhando como empregado, eu concordo com o Ministro Fachin. Mas, se esta for a hipótese, não incide a Lei. A hipótese que está prevista na Lei eu considero que é válida e legítima. Portanto, entendo a posição do Ministro Fachin de explicitar isso, mas não há uma divergência de fundo, porque acho que a lei, com clareza, exclui a possibilidade desta malversação, salvo hipóteses de fraude.

Assim, analisada a íntegra da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que: (i) há o reconhecimento da constitucionalidade da Lei, em sentido abstrato; (ii) a discussão travada no acórdão cinge-se à possibilidade de terceirização das atividades de transporte de cargas; (iii) de acordo com a tese fixada, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista; (iv) há debate e, ao final, uma reflexão do Ministro Relator acerca da possibilidade de se analisar, no caso concreto, a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício; (v) no voto do Ministro Edson Fachin, há menção expressa à primazia da realidade; e (vi) a tese fixada não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ao contrário disso, permite a aferição da existência, no caso concreto dos requisitos do vínculo empregatício ou, não existindo, dos requisitos da Lei nº 11.442/2007.



Publicado o acórdão, entretanto, não têm sido raras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal que, sem examinar o caso concreto e, sob o pretexto de estar-se seguindo o precedente da ADC 48, tem julgado procedentes reclamações constitucionais (Rcl) para afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo transportadores autônomos de carga.

Tomemos como exemplo a Rcl 46.356, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que determina a remessa dos autos à justiça comum sob a alegação de que:

[n]a espécie, ao se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a existência de vínculo empregatício da sociedade empresária transportadora com transportador autônomo de cargas, descumpru-se o decidido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48.

Outro paradigma é a decisão proferida na Rcl 43.982, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso. Neste caso, o Ministro julgou procedente a Reclamação com a fundamentação de que os pressupostos do vínculo empregatício devem ser examinados, inicialmente, pela justiça comum.

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, *in concreto*. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, “*uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista*”. Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Também é possível avaliar a Rcl 46.069, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes, que, citando a Rcl 43.982, determinou a remessa dos autos à justiça cível para a verificação, no caso concreto, da existência ou não dos requisitos da Lei nº 11.442/2007 para, somente na ausência delas, permitir a verificação da existência de relação de emprego.



Portanto, “a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constata que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho” (Rcl. 43.982, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 2/3/2021, decisão monocrática). No mesmo sentido: Rcl 43.544 (Rel. Min. ROSA WEBER; Red. p/ Acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Sessão Virtual de 5/2/2021 a 12/2/2021).

Traz-se, por último, a decisão proferida na Rcl 59.795. Nela determinou-se a remessa ao juízo comum de uma ação trabalhista envolvendo motorista (e não transportador autônomo de cargas) de aplicativo ou plataforma de intermediação de mão de obra, sob o argumento de que a ADC nº 48 teria autorizado outras formas de contratação de pessoas que não aquela definida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), esta última assim ementada:

[...]

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha.

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

Ressalta-se que a própria decisão reconhece que os pressupostos do vínculo de emprego foram verificados no caso concreto, tendo a primeira e a segunda instância da Justiça do Trabalho entendido pela procedência da ação.



Estas decisões justralhistas teriam, nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes, contrariado os paradigmas indicados, sugerindo a necessidade de restabelecimento da autoridade do STF. Neste ponto, assim decidiu:

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.

Determinou, assim, a cassação da sentença e do acórdão proferido pela Justiça do Trabalho e a remessa dos autos à Justiça Comum.

2. Das decisões proferidas pelo STF entre 01.jul.2023 e 16.fev.2024

Em continuação à pesquisa apresentada na Nota Técnica 03/2023 deste NADT, foi realizada pesquisa jurisprudencial na base de dados do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se como recorte temporal as decisões proferidas no período compreendido entre 01.jul.2023 e 16.fev.2024.

Adotou-se como termos de busca as expressões "transportadores autônomos" e ("vínculo de emprego" ou "relação de emprego" ou "contrato de emprego"). Foram localizadas 163 decisões monocráticas e nenhum acórdão. Todas as decisões monocráticas foram proferidas no âmbito de reclamações constitucionais.

Passou-se, então, à análise do conteúdo das referidas reclamações, de modo que, de início, identificou-se que 49 delas se referiam a outras modalidades de contratação que não as discutidas no presente trabalho.

Pode-se citar como exemplo a contratação de corretores imobiliários, advogados e prestadores de serviços em geral (pejotização). É natural que tais decisões tenham aparecido na pesquisa já que nelas foram utilizados os precedentes aqui debatidos,



especialmente a ADC 48 e a ADI nº 3961, como fundamento para a declarada existência de formas alternativas de contratação de trabalhadores.

Das 114 reclamações constitucionais que efetivamente dizem respeito ao objeto de investigação do presente trabalho, é possível constatar que 100% delas foram utilizadas como sucedâneo recursal. Em outras palavras, todos os casos eram passíveis de recurso para a própria Justiça do Trabalho ou, excepcionalmente, ao próprio STF por meio de recurso extraordinário. Além disso, de acordo com as decisões monocráticas do STF, em 93 destas decisões foi reconhecida a existência de aderência estrita à decisão paradigma, o que corresponde a, aproximadamente, 82% das decisões.

Nestes casos, verifica-se que de fato havia aderência, já que tratavam de transportadores autônomos de carga e a alegação correspondia aos precedentes aqui analisados.

Restaram 21 decisões, 18% do total, sem o cumprimento do requisito de aderência estrita, correspondendo a casos de motoristas de aplicativos.

A pesquisa realizada nas decisões monocráticas respondeu às seguintes questões: (i) analisou fatos e provas?; (ii) devolveu para julgamento ou apreciou o mérito?; (iii) houve afastamento da competência da Justiça do Trabalho?

Verificou-se que, em 75% dos casos ou 85 decisões das 114 examinadas, houve o reexame de fatos e provas pelo Supremo Tribunal Federal; o mérito relativo à existência de vínculo empregatício foi apreciado em 61% dos casos, ou 69 decisões das 114 avaliadas, e houve afastamento da competência da Justiça do Trabalho e remessa imediata à Justiça Comum para julgamento dos demais pedidos em 67% dos casos, ou 76 decisões das 114 avaliadas.

A competência da Justiça do Trabalho somente não foi afastada nos casos em que os Ministros do Supremo negaram seguimento à reclamação constitucional.

Esta pesquisa confirma, portanto, o debate feito no presente trabalho, especialmente aquele relativo à supressão de competências históricas da Justiça do Trabalho, como reafirmaremos a seguir.



3. Da competência da Justiça do Trabalho

Como previsto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em seu anexo, “o trabalho não é uma mercadoria”.

Em consonância com este princípio, o legislador constituinte derivado acertou quando, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45, ampliou a competência da Justiça do Trabalho e deu ao artigo 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

De acordo com a Constituição, portanto, havendo relação de trabalho, será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações daí decorrentes.

Neste ponto, chama a atenção a escolha do legislador que não utiliza palavras inúteis: enquanto a redação original do artigo 114 da Constituição atribuía à Justiça do Trabalho a competência para “*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*”, a redação introduzida pela EC nº 45 fala em ações oriundas da relação de trabalho, finalizando com a fórmula genérica ou exemplificativa “*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*”.



Assim, prevendo a Lei nº 11.442/2007 que o TAC é a pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional, ela trata do trabalho humano exercido naquele determinado contexto e com aquelas determinadas características.

Ainda que se cogitasse, portanto, ser de natureza comercial a relação estabelecida entre o transportador autônomo e quem o contratou, qualquer dissídio daí decorrente deveria ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho. É a Justiça do Trabalho, ademais, que deveria aferir a existência ou não dos requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007, em cada caso concreto, cuidando também de verificar se não é hipótese de fraude à CLT e às normas trabalhistas em geral.

Reitera-se, neste ponto, o entendimento do Ministro Edson Fachin quando, ao divergir do Ministro Relator no julgamento da ADC 48, o faz justamente para trazer à baila o princípio da primazia da realidade e a inafastabilidade do exame dos requisitos do vínculo empregatício em cada caso concreto.

Irretocáveis as seguintes ponderações:

Explico com mais clareza: a regulamentação infraconstitucional não pode, de forma abstrata e generalizada, impor natureza comercial ao vínculo decorrente do contrato de transporte rodoviário de cargas, excluindo, aprioristicamente, o regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas preconizado pelo art. 7º da Constituição da República, se, nessa relação, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

O princípio da primazia da realidade impõe-se como vetor interpretativo em controvérsias que envolvam relações trabalhistas, notadamente para prestigiar a dignidade da pessoa humana, considerada como o dever de tratar os sujeitos das relações, portanto, os seres humanos envolvidos nessas relações, como fins em si mesmos, e, nunca, como meios para o que quer que seja.

A dignidade dos trabalhadores, que atuam no mercado de transporte rodoviário de cargas, merece ser prestigiada, em sua máxima potencialidade, especialmente quando se tratar de reconhecer-se-lhes direitos fundamentais decorrentes de uma relação para a qual a Constituição da República estabeleceu regime específico e regras próprias.

Também importa trazer à baila o precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência 164.544/MG), que declara que a fixação da competência é definida pela pretensão posta em juízo:



1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

Mais grave é a situação dos trabalhadores para aplicativos de intermediação de mão de obra que, ao contrário dos transportadores autônomos de carga, não possuem regulamentação específica. Nestas circunstâncias, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho se mostra ainda mais injustificável.

4. Conclusões quantitativas

Das 114 reclamações constitucionais examinadas verificou-se que em:

(i) 82% das reclamações constitucionais foram julgadas procedentes e 18% rejeitadas; (ii) 100% foram utilizadas como sucedâneo recursal; (iii) 82% houve aderência estrita e 18% não houve aderência à ADC 48; (iv) 75% houve reexame de fatos e provas; (v) 61% houve apreciação do mérito, rejeitando o reconhecimento de vínculo empregatício; (vi) 67% houve afastamento da competência da Justiça do Trabalho com remessa à Justiça Comum para decisão dos demais pedidos.



CAPÍTULO II

TRABALHADORES POR DEMANDA (*ON DEMAND*) em plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias (motoristas e entregadores).

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORES POR DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E DE ENTREGA DE MERCADORIAS. Ausência de precedente padrão. Reconhecimento da repercussão geral quanto à análise de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais de trabalho. Invocação da ADC 48 e ADI 3.961 como precedentes padrão. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma. *Ratio decidendi sui generis* na Rcl 59.795/MG.

1. Identificação do precedente padrão

Em 02 de março de 2024, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, por unanimidade, da questão constitucional suscitada no RE 1.446.336, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o Tema nº 1291, que visa analisar a qualificação jurídica dos motoristas de aplicativo e as plataformas digitais de trabalho.

O recurso extraordinário interposto pela empresa Uber do Brasil Tecnologia, admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, visa à reforma do acórdão da 8ª Turma do TST que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e a reclamada, com base no denso conjunto probatório evidenciado pelo Regional que demonstrou a existência de vínculo empregatício.

No despacho de admissibilidade do RE, evidenciou-se a pretensão de reforma quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem que houvesse alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho, com fundamento na jurisprudência do STF que evidencia a permissão constitucional de formas alternativas da relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT. Ressaltou ainda que a relação entre as partes em discussão mais se assemelha com a situação prevista na Lei nº



11.442/2007, que trata do transportador autônomo, constituindo uma relação de natureza comercial.

As razões do Recurso Extraordinário e o reconhecimento da repercussão geral evidenciam, portanto, a ausência de precedente padrão que se refira particularmente aos trabalhadores plataformizados, entendidos estes tanto os de prestação de serviços de transporte quanto os de prestação de serviços de entrega de mercadorias (motoristas e entregadores), o mesmo ocorrendo quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho.

Tal premissa, no entanto, não se revelou impeditiva para o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, a partir dos argumentos na *ratio decidendi* da Rcl 59.795. Essa reclamação foi proposta tendo como paradigmas as decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

2. Das decisões proferidas no período de 01.jul.2023 a 16.fev.2024

Foram localizadas 17 decisões a partir de busca com as palavras-chave: “plataforma e (motorista ou entregador)”. Foram analisadas as decisões considerando as seguintes questões: (i) afastou a competência da Justiça do Trabalho; (ii) devolveu para julgamento ou apreciou o mérito da ação originária; (iii) analisou fatos e provas; (iv) qual foi o precedente utilizado para evidenciar a estrita aderência.

Passa-se ao exame do conteúdo das decisões examinadas:

Nas Rcl ns. 59.795 e 64.422, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (1ª Turma), e na Rcl 64.477/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi afastada a competência material da Justiça do Trabalho.

2.1. Especificamente, na Rcl 59.795, publicada em 24/05/2023, ajuizada pela empresa Cabify, o Relator, com fundamento no descumprimento das decisões proferidas pela Suprema Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), concluiu pelo reconhecimento da licitude de



outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT. Citou tal possibilidade nos casos de terceirização ou em casos específicos, bem como pela previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961). E ainda a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei nº 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. Nunes Marques).

Afirmou, assim, a posição reiterada da Corte e a desconsideração da decisão reclamada quanto à permissão de diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional de emprego regida pela CLT. Declarou que a relação entre motorista de aplicativo e plataforma mais se assemelha com a situação prevista na Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, que possui relação de natureza comercial. E com base nesses fundamentos, julgou procedente o pedido, cassando os atos proferidos pela Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, estando os autos conclusos para julgamento pela 1ª Turma do STF. Destaque-se que no TST o processo encontrava-se em fase de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista na 1ª Turma.

Mister ressaltar que no bojo da reclamação sequer foi suscitada a incompetência da Justiça do Trabalho, que foi declarada de ofício pelo Ministro Relator.

2.2. Na Rcl 64.422, igualmente de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (1ª Turma), ajuizada pelas empresas Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. e Magazine Luiza S.A., pretendeu-se cassar acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Processo 1001246-52.2021.5.02.0016), sob o argumento de que teria violado o entendimento firmado nos autos da ADC 48, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, e das ADI's 3.991 e 5.625, e violado a Súmula Vinculante nº 10, do STF.

No caso, examinada a relação jurídica de motorista entregador, o Relator concluiu que se trata de um contrato empresarial firmado entre as partes com base na Lei nº 11.442/2007, reputando esse fato suficiente para esvaziar o decidido pelo Supremo na



ADC 48, que exige o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, para a configuração da relação comercial de natureza civil e afastamento da configuração de vínculo trabalhista.

Ressaltou ainda que o deslocamento da competência para a justiça comum, a fim de dizer se a demanda é ou não trabalhista, vem a dar ênfase aos dispositivos da Lei nº 11.442/2007, o qual tem como pressuposto a relação comercial e civil. E ainda, *mutatis mutandis*, a sistemática adotada pela Corte nos casos em que surgem dúvidas quanto a validade de vínculo jurídico-administrativo:

o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho” (Rcl 4.464, Rel. Min. AYRES BRITTO, Red. p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/5/2009), pois “compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário” (Rcl 4.803, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 2/6/2010). É que “antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo [no presente caso, no âmbito do direito empresarial], pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la” (Rcl 8.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2010).

Daí porque julgou procedente o pedido para cassar o acórdão impugnando e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

No caso, igualmente não foi feito pedido de remessa dos autos à Justiça Comum. O reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho foi feito de ofício pelo relator.

2.3. Já na Rcl 64.477, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, as empresas Magalu Log Serviços Logísticos e Magazine Luiza S/A pretenderam a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo 1001010- 07.2022.5.02.0068 que reformou a sentença para reconhecer o vínculo empregatício do trabalhador que se ativava na plataforma das reclamantes para prestar serviços de transporte e entrega de mercadoria.



Afirmaram as reclamantes que a decisão afrontou a eficácia do que decidido na ADC 48, na ADI 3961 e na ADI 5625, assim como contrariado a Súmula Vinculante nº 10. Ponderam, reportando-se ao Tema nº 725 da repercussão geral e a ADPF nº 324, que:

“Supremo Tribunal Federal já vem se posicionando a respeito da liberdade de contratação, bem como a respeito do negócio jurídico lícito firmado entre partes livres e capazes.”, inclusive tendo reconhecido a constitucionalidade da contratação e serviços por meio da terceirização. Acrescentam, ainda, que “[e]ssas teses foram revisitadas por ocasião do julgamento da ADC 48, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 (Lei do Transporte Rodoviário de Cargas), situação, inclusive, extremamente similar ao presente caso”.

Na reclamação, as empresas autoras registram: “Estas conclusões levam ao reconhecimento da invasão de competência da Justiça do Trabalho e à viabilidade da presente Reclamação Constitucional, para preservar a competência do STF e fazer valer a autoridade de suas decisões”, postulando, ao final, pela suspensão liminar do processo até o final do julgamento da cautelar e procedência da reclamação para cassação da decisão.

O relator, fazendo menção à ADC 48, afirmou que, a despeito da decisão não afastar a possibilidade de restar descaracterizada a relação comercial, a *ratio* do julgado conduz à compreensão de que compete à Justiça Comum avaliar se estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação comercial e, ausentes as características, enviar à Justiça especializada para decidir quanto à relação de emprego da perspectiva da primazia da realidade a *ratio* do julgado conduz.

Daí porque, fazendo menção ao precedente Rcl 43.544, julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar o ato reclamada e determinou o envio do processo à Justiça Comum.

2.4. A Rcl 61.250, de relatoria do Ministro André Mendonça, foi ajuizada pela empresa Urbano Norte Tecnologia LTDA, em face de atos de Varas da 1ª instância da Justiça do Trabalho de Rondônia, em processos de Antecipação de Prova, que estariam afrontando a autoridade das decisões proferidas nas ADC 48, ADPF 324, RE 958.252-



RG/MG (Tema RG nº 725), ADI 5.835-MC, RE 688.223-RG (Tema RG nº 590) e, mais recentemente, Rcl 59.795.

Alega a empresa que a Justiça do Trabalho não seria competente para conduzir tais processos, por entender pacífica a questão quanto à ausência de vínculo empregatício entre motorista e aplicativo de mobilidade urbana.

O relator decidiu que a decisão proferida na Rcl 59.795, que afastou o reconhecimento de vínculo *celetista* entre motorista de aplicativo e a empresa/plataforma que oferece serviços de transporte individual, não se trata de “precedente apto a servir como julgado paradigma para o caso presente”, na medida em que: (i) a referida decisão abrange somente as partes que figuram naquela demanda, dentre as quais não consta a empresa ora reclamante, e (ii) trata-se de decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo regimental, o qual está pendente de apreciação pelo colegiado competente.

Quanto aos demais precedentes, afirma que as matérias versadas no julgado não guardam estrita aderência, nem sequer pertinência, com o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho ou sobre a natureza do vínculo do motorista de aplicativo, na medida em que, na ADI 5.835, foi declarada a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do art. 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020”, ao passo que no RE nº 688.223- RG/PR, Tema nº 590 do ementário da Repercussão Geral, a Suprema Corte fixou a tese no sentido de que “é constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.

Quanto aos demais temas, registrou que, embora a Suprema Corte tenha reconhecido a validade constitucional da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho no âmbito da ADPF 324 e no julgamento do RE 958.252-RG, Tema de Repercussão Geral nº 725, e que, na ADC 48, tenha sido assentada a natureza civil da



relação entre empresa e transportadores de carga autônomos, tais precedente não possuem estrita aderência com a questão debatida na reclamação. Afirmou, ainda, que nas decisões impugnadas não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, e que o juiz de origem não decidiu o mérito mas tão somente notificou a parte para posterior exame do pedido de homologação do procedimento de antecipação de provas.

Ao final, negou seguimento à reclamação por não estar evidenciada a estrita aderência entre as decisões reclamadas. Consignou que os julgados tidos por inobservados não versaram sobre o reconhecimento da Justiça do Trabalho para processar os pedidos de antecipação de prova formulados por motoristas de aplicativo, tampouco adentram no exame da natureza jurídica da relação existente entre tais profissionais e as plataformas que operam os aplicativos de transporte, mesmo porque tal matéria poderá ser apreciada, oportunamente, de forma mais específica e direta pelo Supremo Tribunal Federal.

2.5. Na Rcl 65.895, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, 1ª Turma, ajuizada pela empresa Rappi Brasil, arguiu-se igualmente o descumprimento das teses fixadas pelo STF na ADPF 324, no RE 958.252 RG – Tema 725/RG e na ADC 48. O relator, mencionando os julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, afirmou que o entendimento da Suprema Corte é pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese, já mencionada, no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A partir destes argumentos, e em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas e admitem outras formas de contratação de prestação de serviços, concluiu que a decisão



do TRT da 13ª que reconhece o vínculo empregatício afronta a autoridade das decisões proferidas na ADPF 324, no RE 958.252 RG – Tema 725/RG e na ADC 48.⁸

3. Exame das questões de pesquisa em cada processo da base de dados

3.1. Rcl 60.756

Processo de origem 0000132-66.2022.5.21.0005

Recte. MAGALU LOG SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA (LOGBEE)

- (i) Afastou competência JT? Não afastou;
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não
- (iii) Analisou fatos e provas? Não, uma vez que, ao rejeitar a reclamação, a decisão se reportou ao item 5 da fundamentação do acórdão, que destacou que “o empregado recorrido não assinou qualquer termo de uso ou firmou contrato para com o grupo econômico”; e, ademais, da decisão na reclamação consta: *“Não há prova formal da existência de contrato firmado com fundamento na Lei nº 11.442/07. Nesse contexto, não há como se aferir a identidade material da controvérsia proposta na reclamatória e o entendimento vinculante do STF indicado como paradigma”* (Min. DIAS TOFFOLI, em 06/07/2023).
- (iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADC 48 (Transportador Autônomo de Cargas).

3.2. Rcl 61.267

Processo de origem 0010490-74.2022.5.03.0140

Recte. CABIFY

- (i) Afastou competência JT? Não.

Primeira Turma: Ministro Alexandre de Moraes - PRESIDENTE; Ministra Cármen Lúcia; Ministro Luiz Fux; Ministro Cristiano Zanin; Ministro Flávio Dino Segunda Turma Ministro Dias Toffoli - PRESIDENTE; Ministro Gilmar Mendes; Ministro Edson Fachin; Ministro Nunes Marques; Ministro André Mendonça



(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Devolveu para julgamento.

(iii) Analisou fatos e provas? Sim: *“Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações do reclamante relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma intermediadora por entender inválido contrato celebrado pelas partes, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado”*

(Ministro Luiz Fux, 28/09/2023).

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização).

3.3. Rcl 63.414

Processo de origem 0010636-26.2022.5.03.0008

Recte. CABIFY

(i) Afastou competência JT? Não

(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Devolveu para julgamento.

(iii) Analisou fatos e provas? Sim: *“Resta claro que a autoridade reclamada, ao declarar haver vínculo empregatício direto do beneficiário com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria. Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, apontei que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria”* (Ministro GILMAR MENDES, 08/11/2023).

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização).



3.4. Rcl 64.471

Processo de origem 0000011-26.2022.5.06.0144

Recte. MAGALU LOG SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA (LOGBEE)

- (i) Afastou competência JT? Não
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Devolveu para julgamento.
- (iii) Analisou fatos e provas? Sim: *“resta claro que a autoridade reclamada, ao declarar haver vínculo empregatício direto do beneficiário com as empresas reclamantes, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria”* (Ministro GILMAR MENDES, 15/12/2023).
- (iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 e das ADI ns. 3.961 e 5.625 (transportador autônomo de cargas)

3.5. Rcl 63.823

Processo de origem 1000488-92.2022.5.02.0063

Recte. RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

- (i) Afastou competência JT? Não
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Julgou o mérito e afastou o vínculo empregatício.
- (iii) Analisou fatos e provas? Não: *na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas”* (Ministro Cristiano Zanin, 22/11/2023).
- (iv) —Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas)



3.6. Rcl 60.741

Processo de origem 000804-24.2022.5.13.0029

Recte. MOOVERY SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA.

- (i) Afastou competência JT? Não
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Devolveu para julgamento
- (iii) Analisou fatos e provas? Sim: *“a despeito da existência de contrato civil firmado entre as partes, foi reconhecida relação de emprego com o trabalhador prestador dos serviços, em desconformidade com entendimento desta Corte, que admite a validade constitucional da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”* (Ministro Nunes Marques, 17/08/2023).
- (iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas).

3.7. Rcl 59.404

Processo de origem 0010355-10.2021.5.03.0007

Recte. CABIFY

- (i) Afastou competência JT? Não
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Devolveu para julgamento.
- (iii) Analisou fatos e provas? Sim: *“o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato constituído e declarou a existência de vínculo empregatício entre o*



motorista de aplicativo e a plataforma reclamante, desconsiderando entendimento firmado pela Corte” (Ministro Luiz Fux, 28/09/2023).

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas).

3.8. Rcl-MC 60.347

Processo de origem 0010231-76.2021.5.03.0023

Recte. CABIFY

(i) Afastou competência JT? Resposta prejudicada.

(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? A liminar foi concedida para suspender o processo originário.

(iii) Analisou fatos e provas? Não: *“em um juízo de cognição sumária, é possível assentar que a posição reiterada da CORTE se consolidou no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego”* (Ministro Alexandre de Moraes, 20/07/2023).

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas).

3.9. Rcl 65.394

Processo de origem 0010036-19.2023.5.03.0089

Recte. VICTOR RAMOS COSTA BUENO - ME (Operador Logístico – OL da IFOOD)

(i) Afastou competência JT? Não

(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não, rejeitou de plano a Reclamação Constitucional.

(iii) Analisou fatos e provas? Não: *“O título judicial contra o qual se volta a reclamante – sentença – não mais subsiste. Foi substituído pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, tornando-se o único ato judicial*



processualmente questionável, se fosse o caso, nos termos da legislação vigente”
(Ministra Cármen Lúcia, 06/02/2024).

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas).

3.10. Rcl 64.581

Processo de origem 0010171.86.2023.6.03.0103.

Recda. VICTOR COSTA RAMOS BUENO – ME

(i) Afastou competência JT? Não.

(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não. O Recurso Ordinário da empresa, interposto na Justiça do Trabalho, foi considerado deserto, motivo pelo qual o relator que foi inapto para desconstituir o vínculo empregatício e afastar o trânsito em julgado da sentença pela preclusão.

(iii) Analisou fatos e provas? Não. O relator afirmou que o STF possui orientação no sentido de que o cabimento da reclamação pressupõe que a matéria nela impugnada ainda possa ser reexaminada pela autoridade reclamada, sendo inviável a ação para rediscutir matéria preclusa. Ademais, consignou a manifesta ausência de pertinência temática estrita entre a decisão ora reclamada e os paradigmas. Por esses motivos, julgou improcedente a Rcl.

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? Alegado pela Reclamante (autora da reclamação): ADC 48, ADPF 324, ADI 5.835 e Temas 590 e 725 da repercussão geral.

3.11. Rcl 65.895

Processo de origem 0000628-57.2022.5.13.0025

Recte. RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

(iii) Afastou competência JT? Sim (julgou procedente a reclamação, para cassar as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e afastar o vínculo empregatício).



(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Apreciou desde logo o mérito, afastando o vínculo de emprego.

(iii) Analisou fatos e provas? Sim, para julgar procedente a reclamação, nos seguintes termos: “(...) Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Com efeito, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas e admitem outras formas de contratação de prestação de serviços.”

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG).

3.12. Rcl 61.250

Processo de origem 0080778-62.2023.1.00.0000

Recte: Urbano Norte Tecnologia Ltda.

(i) Afastou competência JT? Não, rejeitou a reclamação.

(ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não.

(iii) Analisou fatos e provas? Não. Julgou improcedente a Rcl, nos seguintes termos: “(...) Com relação à decisão proferida pelo e. Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Rcl nº 59.795/MG, que afastou o reconhecimento de vínculo celetista entre motorista de aplicativo e a empresa/plataforma que oferece serviços de transporte individual, tenho desde logo que se trata de precedente não apto a servir como julgado paradigma para o caso presente. Isso porque (i) a referida decisão abrange somente as partes que figuram naquela demanda, dentre as quais não consta a empresa ora reclamante, e (ii) trata-se de decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo regimental, o qual se está pendente de apreciação pelo colegiado competente. Quanto aos outros julgados apontados como descumpridos, embora



sejam decisões proferidas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade ou na sistemática da Repercussão Geral e, portanto, dotadas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, melhor sorte não assiste à reclamante. (...) Por fim, oportuno consignar que a presente decisão não importa em reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar pedidos de antecipação de prova formulados por motoristas de aplicativo, tampouco adentra no exame da natureza jurídica da relação existente entre tais profissionais e as plataformas que operam os aplicativos de transporte, mesmo porque tal matéria poderá ser apreciada, oportunamente, de forma mais específica e direta pelo Supremo Tribunal Federal.”

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADC 48, ADPF 324, RE 958.252-RG (Tema RG nº 725), ADI 5.835-MC, RE 688.223-RG (Tema RG nº 590) e, mais recentemente, Rcl 59.795, decidida monocraticamente pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, “*que cassou decisão da Justiça do Trabalho que reconhecia vínculo trabalhista entre o motorista e o aplicativo de mobilidade urbana*”.

3.14. Rcl 64.422

Processo de origem 1001246-52.2021.5.02.0016

Recte. MAGALU LOG SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA (LOGBEE)

- (i) Afastou competência JT? Sim, afastou, com envio para Justiça Comum.
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não
- (iii) Analisou fatos e provas? Não analisou. Fez somente referência aos termos do acórdão do Regional, declinando a competência com base no tipo do contrato empresarial firmado entre as partes. (Pág. 9 da decisão)
- (iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADC 48/DF transportador autônomo de cargas, complementando com as decisões das Rcl 4.464, Rcl 8.110, Rcl 4.803, Rcl 43.544.



3.15. Rcl-MC 64.018

Processo de origem 0010323-12.2020.5.03.0016

Recte. Rappi

- (i) Afastou competência da Justiça do Trabalho? Não
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Suspendeu o cumprimento de sentença da ação originária. A 1ª Turma remeteu o julgamento para o Pleno (05/12/2023).
- (iii) Analisou fatos e provas? Não. *“decisão reclamada, ao reconhecer vínculo de emprego entre o entregador e a plataforma, em um juízo de cognição sumária, parece desconsiderar as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.”* (Pág. 08).
- (iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? Os paradigmas de controle são a ADC 48, a ADPF 324, o RE 958.252 (Tema 725-RG), a ADI 5.835 MC e o RE 688.223 (Tema 590-RG).

3.16. Rcl 64. 477

Processo de origem 1001010- 07.2022.5.02.0068

Recte. MAGALU LOG SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA (LOGBEE)

- (i) Afastou competência JT? Sim, enviou para Justiça Comum.
- (ii) Devolveu para julgamento ou apreciou mérito da ação originária? Não
- (iii) Analisou fatos e provas? Não. *“o julgamento da ADC nº 48/DF, não se afastou a possibilidade de restar descaracterizada a relação comercial. Entretanto, a ratio do julgado conduz à compreensão de que compete à Justiça Comum avaliar se estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação comercial e, ausentes as características, enviar à Justiça especializada para decidir quanto à relação de*



emprego da perspectiva da primazia da realidade. Dessa perspectiva, entendo que viola a autoridade do STF o acórdão proferido pelo TRT 2 que reconheceu o vínculo de emprego” (Pág. 4 da decisão)

(iv) Qual foi o precedente de aderência estrita? ADC 48

4. Conclusão quantitativa

Foram analisados no total 17 processos, sendo 15 reclamações constitucionais, 01 Recurso Extraordinário e 01 Agravo em Recurso Extraordinário.

(i) Quanto à parte Reclamante, a empresa Cabify manejou 4 dos 17 processos (4/17) e a empresa Magalu Log o mesmo número, (4/17); (ii) quanto à competência da Justiça do Trabalho, em 03 Reclamações (3/15), a competência da Justiça do Trabalho foi afastada com envio à Justiça. Comum; (iii) quanto à apreciação do mérito pelo STF, em 06 Reclamações (6/15), os ministros devolveram para julgamento para a Origem e em dois casos julgou-se o mérito (relatorias do ministro Cristiano Zanin e Ministro Gilmar Mendes); (iv) quanto às Reclamações rejeitadas, a metade delas (2/4) foi ajuizada pela empresa Operador Logístico da IFood; (v) quanto à utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, em 14 delas tal ocorreu (14/15); (vi) em 03 Reclamações houve o deferimento de medida cautelar para suspensão liminar do processo originário, sem decisão da final até a presente data (3/15); (vii) em quase todos os processos, os precedentes suscitados foram ADPF 324 e Tema 725 (terceirização), ADC 48 (transportador autônomo de cargas).

CAPÍTULO III

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA. ADVOGADOS ASSOCIADOS. Matéria infraconstitucional. Contrariedade à jurisprudência do próprio STF. Conflito com o Tema 1005, a fixar tese segundo a qual não há repercussão geral na questão do vínculo de emprego entre advogados associados e sociedades de advogados. Desconsideração aparente dos teores da Súmula 279 do STF e do art. 988, §5º, do CPC. Ausência de aderência estrita. Supressão da competência da Justiça



do Trabalho. Confusão entre os fenômenos da terceirização e da pejetização. Relativização das normas-regras dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.

1. Identificação dos paradigmas

Em atualização à nota técnica anteriormente realizada e apresentada em conjunto com a Anamatra sobre as decisões do E. STF em sede de Reclamação Constitucional, trabalho este levado a público em 05.10.2023, realizou-se complementação da pesquisa então apresentada.

Na atual complementação pautamo-nos no marco temporal de junho de 2023 a fevereiro do presente ano, separando por temas, cabendo-nos, neste subeixo, a pesquisa sobre Advogados Associados, pesquisa essa que nos levou às seguintes conclusões:

Em que pese a jurisprudência da corte estar assentada sob as premissas de não revolvimento de provas e fatos para revisão das decisões conforme previsto na Súmula 279 do STF, bem como no RE 1.123.068 paradigma do tema 1005 onde restou julgado pelo STF a inexistência de repercussão geral sob o tema com a fixação da tese que “*São infraconstitucionais as discussões relativas ao reconhecimento de relação empregatícia a advogado com vínculo societário em escritório de advocacia*”, fato é, que na análise promovida das reclamações subsumidas ao tema, podemos concluir que houve um “*overruling*”, do Tribunal, com a superação dos precedentes anteriormente fixados.

Isso porque não encontramos nas Rcl’s analisadas, tanto na pesquisa anterior, quanto na atual, decisões que fundamentem a motivação desta virada jurisprudencial. Em razão da ausência de fundamentação para motivar o porquê são aceitas e deferidas as atuais Rcl’s sobre o tema trazidas ao julgamento do STF, de forma contrária ao que decidido no RE 1.123.068 paradigma do tema 1005, necessário concluir que houve a superação da antiga jurisprudência que não admitia as reclamações em tais casos, quer por ausência de aderência estrita, quer pela necessidade de reanálise de fatos e provas em seu julgamento.



Inclusive, em algumas reclamações, foi essa a fundamentação utilizada pelos Ministros, como ao exemplo, da Rcl 63.616 de lavra do Excelentíssimo Ministro Sr. Dias Toffoli, fundamentando que eventual procedência da reclamatória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se revela possível nesta sede, tendo negado seguimento à reclamação com base no artigo 21, §1º do STF:

[...]

"Essa conclusão está apoiada em reiterada jurisprudência do STF no sentido de que a reclamatória constitucional não se 'configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado' (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197 de 17/10/08), tampouco se admite seu emprego como 'sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral' (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/4/16). Há, nesse contexto, absoluto descompasso entre a controvérsia proposta na presente reclamatória e os entendimentos vinculantes do STF indicados como paradigmas."

E pode-se encontrar nas reclamações decididas pelo Ministro Dias Toffoli a mesma fundamentação, como ao exemplo nas Rcl's 64.143 e 62.477.

Contudo, em outras reclamações cujo objeto é o mesmo, o Ministro não seguiu o mesmo entendimento, tendo cassado a decisão da Justiça do Trabalho, determinando novo julgamento com base nos precedentes fixados pelo E. STF, como por exemplo as Rcl's 61.294 e 63.763.

Ainda na análise específica dos casos e nas fundamentações trazidas pelos Ministros, podemos citar a Rcl 60.035 de lavra do Ministro Nunes Marques que negou o seguimento desta reclamação sob o fundamento de que não há aderência estrita entre a ADC 48 e ADI 5.625.

Todavia, em diversas fundamentações nas Rcl's analisadas, se denota que os Ministros se pautam na ADI 5.625, que, inclusive, serviu como um dos fundamentos da ADPF 324 ao afirmarem que pode haver outras formas de contratação.

Ocorre que nos casos analisados há, de fato, a especial vulnerabilidade do trabalhador advogado, não sendo plausível admitir que a laboralidade da relação possa



ser afastada tão somente em função da afirmada “consciência plena” da forma jurídica subjacente ao instrumento que se está assinando, sempre em razão da prévia formação jurídica. Ao revés, por mais que tais advogados saibam que se trata de uma fraude (CLT, art. 9º), persiste a condição geral do hipossuficiente econômico: a não aceitarem essa forma de contratação, não serão contratados de nenhuma forma.

Por fim, não reconhecer tal fato arrefece os fundamentos dogmáticos do Direito do Trabalho, desconhecendo em parte a atual realidade do mercado de trabalho brasileiro e da própria contratualidade a ele subjacente. Na dicção de Ronaldo Lima Santos,⁹

[...] exatamente na fase de contratação se localiza um dos pontos de maior vulnerabilidade do empregado e se sua autonomia volitiva, sendo esse momento, a porta privilegiada para submissão do empregado a formas dissimuladas de contratação.

Nesse diapasão, as reclamações apresentadas ao STF a rigor sequer deveriam ser analisadas, primeiramente pelo óbice legal imposto pelo artigo 988 do CPC, que não permite a utilização de tal medida como sucedâneo recursal, principalmente, da forma que vem sendo utilizado como recursos “*per saltum*”

Também há o óbice da necessidade de aderência estrita ao tema subsumido à reclamação e aos paradigmas apontados, que não se verifica na hipótese em análise, principalmente porque a Corte já havia se manifestado sobre o tema 1005 no sentido de não haver repercussão geral no tema de advogado associado.

2. Da aderência estrita

⁹ <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/fraudes-nas-relacoes-de-trabalho-morfologia-e-transcendencia>



Conforme já registrado, a jurisprudência do STF exige, para o conhecimento da Reclamação Constitucional, a aderência estrita entre o paradigma apontado e a decisão que se pretende cassar.

O que se denota das análises realizadas é que a ADPF 324 e o Tema 725 têm servido como parâmetro para recebimento das Rcl's sob o fundamento de desrespeito ao já decidido pelo STF. Contudo inexistente aderência estrita entre os paradigmas apontados e as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo empregatício do advogado associado. Os paradigmas apontados acabam servindo como verdadeira panaceia a toda e qualquer reclamação que seja proposta.



CAPÍTULO IV

REPRESENTANTES COMERCIAIS

EMENTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 114, I, DA CF/88. Ausência de precedente padrão. Reconhecimento da relação de emprego quando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Contrato comercial fraudulento. Existência flagrante de subordinação jurídica. Invocação da ADPF 324 e RE 958252 – Tema 725 de Repercussão Geral como precedentes padrão. Ausência de aderência estrita entre os atos reclamados e o conteúdo dos paradigmas invocados. Inexistência de análise de terceirização na atividade-fim ou meio. Existência de outras formas de contratação não permite validação de fraudes à legislação.

1. Das decisões proferidas pelo STF entre 01.jul.2023 e 16.fev.2024

Após a leitura das 74 reclamações constitucionais que citaram “representante comercial” ou “representação comercial” no período pesquisado, foi verificado que 62 delas analisaram o tema objeto deste estudo, ou seja, trataram da manutenção ou cassação da decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a existência de vínculo de emprego, em situações nas quais um contrato de prestação de serviços como representante comercial autônomo havia sido assinado.

Em linhas gerais, o fundamento das reclamações constitucionais analisadas é a alegação de inobservância da tese vinculante fixada nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 – Tema de Repercussão Geral 725. Trata-se de precedentes nos quais o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da terceirização pelas empresas privadas, tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim, e, portanto, a inexistência de configuração de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

Ocorre que a jurisprudência analisada revela que as Reclamações foram utilizadas, com sucesso em expressiva maioria (79% de procedência, pois apenas houve 21 negativas em 62 casos), para reformar decisões da justiça especializada nas quais havia o entendimento, sob a perspectiva da primazia da realidade, de que no caso *sub judice*



estaria configurada a relação de emprego, apesar da existência de um contrato de representação comercial firmado entre as partes. Ou seja, a decisão da Justiça do Trabalho não foi pautada na licitude ou ilicitude do modelo de trabalho do representante comercial autônomo, nem discutiu a possibilidade de se terceirizar a atividade fim da empresa, mas sim em uma situação de fraude à legislação trabalhista, já que os elementos fáticos em todos estes casos, segundo os respectivos acórdãos, revelaram a presença dos elementos caracterizadores não de uma relação comercial, mas sim de uma relação de emprego. Portanto, os precedentes invocados na Reclamação Constitucional não têm aderência estrita ao caso analisado.

Seguem trechos selecionados das decisões, que, em sua expressiva maioria, julgaram procedentes as reclamações e as devolveram para que a autoridade reclamada prolatasse outra decisão à luz dos precedentes obrigatórios do STF (65%). Há, contudo, decisões monocráticas em reclamações constitucionais que julgaram o mérito do caso, declarando improcedente a reclamação trabalhista (8% - ministro Alexandre de Moraes) e outras que cassaram o acórdão da JT determinando a devolução do caso para a Justiça Comum (6% - ministro Dias Toffoli).

RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA SUPREMA CORTE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324. OCORRÊNCIA. PARADIGMA EM QUE SE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE DE MODELOS DIVERSOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

[...]

Nesse contexto, notam-se, a partir da leitura dos autos, irresignações do reclamante relativas à decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o beneficiário e a reclamante por entender inválido contrato de representação comercial celebrado pelas partes, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão regional:

“Admitida a prestação de serviços, presume-se a existência de relação de emprego, competindo à ré comprovar o fato obstativo alegado (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC e Súmula 212 do C. TST). No caso em tela, a demandada não logrou desvencilhar-se do ônus que lhe cabia.



Com efeito, embora tenha restado incontroversa a constituição da "pessoa jurídica" pelo autor aos 22/03/2012 (Id. c8eead2), em período anterior ao contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada, bem como de que o laborista detinha liberdade para a prospecção de clientes, a prova oral e os demais documentos colacionados aos autos, apontam para o preenchimento dos requisitos para a configuração da relação de emprego. [...]

Ressalte-se que o fato de terem sido emitidas notas fiscais para outras empresas durante a relação havida entre as partes não é suficiente para, por si só, descaracterizar a relação de emprego sobejamente demonstrada, pois exclusividade não é requisito para a configuração do contrato de emprego.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do contrato de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica ("pejotização") e declaro a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada."

Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado declarou a existência de vínculo empregatício entre a empresa reclamante e a beneficiário, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho. [...]

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Processo nº 1001931-41.2017.5.02.0714, e determinar que outro seja proferido, observando-se a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

(Rcl 61.607/SP, Relator: Luiz Fux, d.j.: 29/09/2023)

JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado e, DETERMINO que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), julgando, desde logo, IMPROCEDENTE a ação trabalhista.

(Rcl 61.415/PR, Relator: Alexandre de Moraes, d.j.: 03/08/2023)

[...] julgo procedente a presente reclamação para cassar as decisões proferidas pela justiça trabalhista nos autos do Processo nº 0010874-22.2022.5.18.0010, e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos serem encaminhados à Justiça comum. Prejudicada a apreciação do pedido liminar. Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada.

(Rcl 63.495/GO, Relator: Dias Toffoli, d.j.: 20/12/2023)

Chama a atenção que no dia seguinte, o mesmo ministro decidiu encaminhar de volta para o TRT de origem, e não à Justiça Comum, reclamação que também discutia o reconhecimento de relação de emprego com representante comercial.



[...]

julgo procedente a presente reclamação para cassar as decisões reclamadas, proferidas nos autos do Processo nº 1001103-18.2022.5.02.0052, devendo as autoridades reclamadas procederem a nova análise dos autos, à luz dos precedentes do STF de observância obrigatória e da decisão na presente reclamatória. À Secretaria para que inclua o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região como parte reclamada da presente reclamatória. Após, envie cópia dessa decisão às autoridades reclamadas para que juntem aos autos do processo em referência, dando ciência do trâmite da presente ação e do teor do julgado à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. (Rcl 64423/SP, Relator: Dias Toffoli, d.j.: 20/12/2023).

2. Mudanças de posicionamento observadas no período

O ministro Cristiano Zanin vinha negando as reclamações por entender que

A reclamação não deve ser conhecida, por falta de aderência do caso concreto aos precedentes vinculantes do STF. [...] Verifico, portanto, que a controvérsia não se fixou, especificamente, na validade de eventual terceirização de mão de obra.

(Rcl 61.535, Relator: Cristiano Zanin, d.j.: 21/08/2023)

Verifico, portanto, a partir dos fatos assentados na base empírica do acórdão impugnado, que a controvérsia não se fixou, especificamente, na validade de eventual terceirização de atividade-fim, aludida pelos precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal Federal. A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, inclusive testemunhais, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e a beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT. Nesse ponto, é necessário destacar que a jurisprudência firme desta Suprema Corte exige, para o cabimento da reclamação em situações desse jaez, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso.

(Rcl 62.115, Relator: Cristiano Zanin, d.j.: 12/09/2023).

Porém seis dias após a última decisão destacada, ao julgar caso semelhante envolvendo atividade de representante comercial, o ministro mudou de posicionamento e passou desde então a afastar o vínculo de emprego reconhecido pela JT e a decidir pela procedência das reclamações constitucionais sem fundamentar a mudança de posicionamento, como nos seguintes casos:

Trata-se de uma relação entre uma empresa farmacêutica e um sócio de uma pessoa jurídica de representação comercial constituída anteriormente ao início da prestação de serviços. Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de



emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes deste Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas.” [...] Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para afastar o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado.

(Rcl 62.182, Relator: Cristiano Zanin, d.j.: 18/09/2023)

No caso, trata-se da contratação de uma empresa (pessoa jurídica) para representar a marca TIM atuando como parceiro na modalidade Senior Account para vendas de produtos e serviços do portfólio da reclamante. Na base empírica do acórdão impugnado, inexistiu menção a vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida. Portanto, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: [...]

Assim, reconheço a existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG, na parte em que reconhece o vínculo de emprego entre a reclamante e o beneficiário.

Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para afastar o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado. (Rcl 64.077, Relator: Cristiano Zanin, d.j.: 29/11/2023)

Nesse contexto, verifico que, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados. (Rcl 64.133, Relator: Cristiano Zanin, d.j. 06/12/2023)

Observo que trata-se [sic] de relação entre empresa que atua no ramo de comercialização, importação e exportação de produtos alimentícios e a sócia de pessoa jurídica contratada para prestação de serviços de representação comercial, mediante expressiva remuneração e sem verificação de vulnerabilidade desta última. Na base empírica do acórdão impugnado, inexistiu menção a vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida. Também está estabelecido que o beneficiário do ato reclamado era uma pessoa natural, sócio de uma empresa constituída de prestação de serviços. Em casos desse jaez, a existência de vulnerabilidade é critério que vem sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para a análise da existência de vínculo de emprego entre as partes contratantes e a licitude da terceirização. Nessa linha de entendimento, transcrevo: [...] (Rcl 64.706, Relator: Cristiano Zanin, d.j.: 31/01/2024)



Os extratos selecionados acima indicam, também, que trechos dos acórdãos cassados com fundamentos empíricos são usados para justificar o entendimento de que a JT estaria desrespeitando o precedente que declara a constitucionalidade da terceirização; contudo tal indicação se avizinha, em alguns casos, à vedada reanálise de fatos e provas.

Outra mudança de posicionamento observada no período analisado ocorreu com o Ministro Edson Fachin. Contudo, seguiu no sentido contrário de passar a rejeitar as reclamações constitucionais, e justificou em detalhes a sua mudança. Destaque-se, aliás, que o ministro já apresentava seu entendimento divergente ao da turma em votos anteriores, quando didaticamente explicou que, após ser voto vencido em alguns casos de relatoria, passou a prestar aderência à colegialidade e devolver para a JT reformar a decisão conforme os paradigmas invocados:

[..]Com efeito, permaneço convicto de que a reclamação não guarda a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao manter a decisão que reconhece o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, tenha fundamentado seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido, por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência. Ou, ainda, quando tenha resultado de fraude ou dissimulação, a fim de mascarar a relação de emprego, considerado o princípio da realidade fática, reputando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, dentre outras hipóteses semelhantes.

Constatarei, contudo, que em recentes julgamentos, o entendimento por fim defendido deixou de ser acolhido pelos meus pares, prevalecendo aquele apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, pela existência de aderência estrita da temática suscitada e aquela objeto do julgamento da ADPF 324 e a tese do Tema 725. Menciono, a título de exemplo, o julgamento das seguintes reclamações, de minha relatoria, e em que fui vencido: [...] Percebe-se portanto, à luz dos precedentes citados, que o novo entendimento adotado pela Segunda Turma harmoniza-se com o tem sido decidido relativamente à mesma matéria no âmbito da Primeira Turma. Assim, prestando deferência à colegialidade, passo a adotar o entendimento que vem sendo amplamente aceito por esta Segunda Turma.

Nos termos do art. 926 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e, na linha dos já citados acórdãos de ambas as Turmas desta Corte, constato a existência de ofensa ao que decidido nos paradigmas invocados, dada a natureza comercial do contrato, mesmo que na lide se questione a existência



de vínculo empregatício fundado no art. 114 da Constituição Federal ou nos arts. 2º e 3º da CLT. Por tais razões, nos termos do art. 21, § 1º, e 161, parágrafo único do RISTF, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão impugnada nos autos do processo 0013100- 50.2017.5.15.0077e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados. (Rcl 61.548, Relator: Edson Fachin, d.j.:21/09/2023)

Acontece que desde novembro de 2023, passou a considerar que:

[...] Nos casos de minha relatoria até agora examinados sobre essa temática, venho defendendo o descabimento da reclamação constitucional como instrumento apto a desconstituir vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho quando essa justiça especializada verifica presentes indícios de fraude, para além dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A via da reclamação não permite a nova valoração de fatos e provas e tampouco a aplicação dos paradigmas para situações que não sejam estritamente condizentes com aquelas neles apreciadas.

Mantenho firme minha convicção de que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, quando não estejam fundadas no reconhecimento de ilicitude da terceirização ou na indevida distinção entre atividade meio e atividade fim, mas sim na análise fática levada a efeito pela Justiça do Trabalho quando conclui pela configuração de eventual fraude, com conseqüente reconhecimento de vínculo laboral, não guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação.

Prestando deferência à colegialidade, passei a adotar o entendimento que vinha sendo aceito não apenas por esta Segunda Turma, mas também pela Primeira Turma deste Tribunal, no sentido de que devem ser admitidas, com base nos precedentes supracitados, todas as possibilidades de organização e divisão do trabalho, apenas ressaltando minha posição pessoal quanto ao tema.

Nada obstante, constatei recentemente ter a Primeira Turma adotado posicionamento diverso, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, consoante se infere do julgamento da Rcl 61438 AgR, Sessão do Plenário Virtual de 29.09.2023 a 06.10.2023, cuja ementa possui o seguinte teor: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF, NA ADI 3.991/PA E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT.



II - Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso.

III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional.

IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional.

V - Agravo regimental desprovido.”

Naquele caso, a decisão reclamada afastara a eficácia de contrato de corretor de imóveis, alegadamente caracterizador de fraude à legislação trabalhista, assentando a existência de relação de emprego. A superveniência do julgado em questão evidencia que a questão não está completamente sedimentada no âmbito deste Tribunal, de modo que peço vênia para adotar a compreensão que até aqui exarei. [...]

Como visto, na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização. Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

(Rcl 63.424, 4/11/2023)

3. Reclamação Constitucional utilizada como recurso

O cabimento da Reclamação Constitucional deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). A matéria também veio disciplinada pelo Código de Processo Civil, que no art. 988 prevê as hipóteses de seu cabimento. Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam o seguinte:

[...] não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantarão o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais. Em um sistema ideal,



portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

Resta claro, pois, que a Reclamação Constitucional não pode ser admitida antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral. E por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl 24.686/RJ-ED-AgR, DJ 11/4/2017, tem-se o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, nas palavras do Ministro Edson Fachin, que

se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral).

(Rcl nº 65.176/PR, Relator: Edson Fachin, d.j.: 07/02/2024)

Nesse aspecto, inclusive, importante observar que, dentro do período analisado, a Ministra Cármen Lúcia negou seguimento a três reclamações constitucionais (Rcl 62.070, Rcl 63.883 e Rcl 64.091), por ausência de esgotamento de recursos cabíveis. Foram dez reclamações constitucionais da Ministra Cármen Lúcia analisadas no recorte temporal em estudo. As outras sete reclamações constitucionais da Ministra cassaram o vínculo de emprego e devolveram as ações para nova decisão pelos Tribunais Trabalhistas de origem, com determinação de observância dos precedentes vinculantes: ADPF 324, Tema 725 de Repercussão Geral, ADC 48 e ADC 66.



Não obstante os entendimentos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, então citados, em 99% dos casos analisados nesta amostra havia outros recursos possíveis ao próprio TST, sendo que em menos de 20% dos casos a interposição de Recurso de Revista foi observada. Ou seja, o STF está sobrecarregado de reclamações constitucionais, que vem sendo usadas indevidamente como recursos, em estratégia de muito sucesso para os recorrentes, haja vista a alta taxa de procedência, que no caso da base de jurisprudência analisada dos Representantes Comerciais, ficou em 79%.



CAPÍTULO V

TRABALHADORES PARCEIROS EM SALÕES DE BELEZA

EMENTA: SALÃO PARCEIRO. LEI 13.352/2016. ADI 565. Contrato de parceria para impedimento de reconhecimento de relação de emprego ou sociedade. A pesquisa, com análise de 240 reclamações constitucionais ajuizadas para desconstituição de decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram fraude, verificou que a Lei vem sendo usada para legalizar a contratação de outras categorias, inclusive com utilização de precedentes criados após o julgamento da ADI nº 5625.

1. Introdução

A Lei do Salão Parceiro, como ficou conhecida a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, teve como objetivo alterar parte da redação da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, para acrescentar a possibilidade de contratação desses profissionais através de um contrato de parceria com os salões de beleza e assim não permitir a reinvidicação de relação de emprego ou de sociedade entre as pactuantes¹⁰.

A instituição de um regime próprio de contratação (através de contrato de parceria) fez com que a Lei nº 13.352/2016 se tornasse objeto de discussão judicial sobre a sua constitucionalidade. A ADI 5.625 foi ajuizada com pedido liminar, em 18 de novembro de 2016, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh) com o objetivo de suspender a sua efetividade e de discutir a forma de contratação criada.

¹⁰ Artigo 1º-A, §11, da Lei nº 12.592/2012: “O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei”.



A discussão processual foi objeto de matéria¹¹ veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal, em 02 de dezembro de 2016, explicando sobre a ADI:

A confederação alega que a lei questionada qualifica os profissionais de beleza como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais. “A finalidade da nova legislação é viabilizar a contratação de profissionais na forma de pessoa jurídica, mesmo com a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, sendo que estabelecimentos e profissionais substituem a relação de emprego prevista na legislação trabalhista por uma ‘pseudo-parceria’, passando a se denominarem salão-parceiro e profissional-parceiro”, explica, ao acrescentar que o parágrafo 11, do artigo 1º-A, prevê que o profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão, enquanto perdurar a relação de parceria tratada na lei.

Para a entidade, a legislação atacada contraria a Constituição Federal e normas internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil ao promover “notório retrocesso social”, tendo em vista que a transformação dos profissionais e pessoas jurídicas tem o objetivo de burlar os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a exemplo do 13º salário, horas extras, intervalos, férias e um terço de férias. Segundo a confederação, a norma reduz a proteção social e possibilita a precarização do trabalho, violando a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (artigos 1º, inciso III e IV, e 170, da CF).

Além disso, a Confederação sustenta que a nova lei permite que em um mesmo estabelecimento “encontrem-se trabalhadores em situações profissionais idênticas de pessoalidade, subordinação e habitualidade, porém, recebendo tratamento legal diferente”. A entidade explica que em um salão pode haver um profissional empregado e sujeito à proteção legal e social da CLT, bem como outro profissional, chamado de “profissional-parceiro”, o qual, embora submetido às mesmas condições de trabalho, não possuirá a mesma proteção, nem a mesma remuneração pelos serviços executados. “Tal circunstância ocasiona violação direta e frontal do princípio da igualdade, norma esta inserida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal”, argumenta.

A confederação ressalta que a relação de emprego possui status constitucional (artigo 7º, inciso I, CF) e o contrato de trabalho deve cumprir sua função social (artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 173, parágrafo 1º, da CF). Segundo ela, tais princípios constitucionais também estão desrespeitados pela Lei nº 13.352/2016.

¹¹ Questionada norma que transforma profissionais de estética em pessoas jurídicas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331045&ori=1>. Acesso em 04 abr. 2024.



Em 28 de outubro de 2021, a ADI 5.625 foi julgada improcedente pelo Plenário da Corte, por maioria de votos, prevalecendo a divergência liderada pelo Ministro Nunes Marques, sendo assim fixado o entendimento firmado¹²:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: 1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A partir dessa decisão, o STF passou a entender como válidos os contratos civis de parcerias firmados entre profissionais da beleza e os salões contratantes, apenas sendo considerados nulos aqueles que comprovadamente fossem utilizados para fraudar a relação de emprego.

Diante da quantidade de reclamações constitucionais ajuizadas perante aquela Corte com o intuito de desconstituir decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que reconheçam a nulidade de contratações fraudulentas de profissionais através de pessoas jurídicas, autônomos ou terceiros de modo geral, é que foi firmado o Termo de Cooperação *supra* mencionado. Foram analisadas as decisões extraídas da base de dados geral relativas aos trabalhadores do setor da beleza bem como o entendimento dos Ministros da Suprema Corte com relação ao que, para eles, é e o que não é de competência da Justiça Especializada do Trabalho, ou “quando é ou quando não é” contrato de parceria, entre outros questionamentos detalhadamente explicados nas considerações metodológicas abaixo.

Relembra-se, assim, que na fase inicial desta pesquisa jurisprudencial, foram encontradas 20 (vinte) decisões proferidas pelos Ministros do STF, em reclamações constitucionais, entre 29 de março de 2022 e 16 de junho de 2023 e que tinham como

¹² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em 4 abr. 2024.



objeto a desconstituição das deliberações emanadas pela Justiça do Trabalho que reconheciam o vínculo empregatício de profissionais contratados através de relações civis simuladas, mais especificamente através de contratos fraudulentos de parceria, tema objeto desta parte da pesquisa.

Deste modo, das 20 (vinte) decisões examinadas sobre salões parceiros foram extraídas as seguintes conclusões: i) para a então Ministra Rosa Weber a Reclamação Constitucional não poderia ser recebida se não guardasse estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão paradigma do STF; ii) para o Ministro Dias Toffoli, a Reclamação Constitucional não poderia ser utilizada para substituir outros recursos processualmente cabíveis, sob pena de ter seu seguimento negado; e iii) para outros Ministros como Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes, o contrato de parceria representa uma forma legítima de regular relações, que até então estavam à margem da legislação trabalhista, e que representam formas alternativas de contratação sob regimes jurídicos ajustáveis às mudanças sociais e culturais, utilizando este mesmo raciocínio para desconstituir decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam o vínculo de outras categorias que não somente a da beleza.

Nesta inteligência, houve a necessidade de acrescentar novos parâmetros à pesquisa jurisprudencial realizada e de atualizá-la com decisões mais recentes emanadas pela Corte. Essas novas decisões foram analisadas e os entendimentos de cada Ministro planilhados, para que, após a compilação dos dados, os pesquisadores pudessem apresentar os resultados encontrados.

Com a base de dados selecionada considerando o filtro temporal (julgados entre 1º.jul.2023 e 16.fev.2024) e os termos de busca definidos, foram encontradas 238 decisões classificadas pelo sistema do STF como monocráticas e 2 classificadas como acórdãos, totalizando 240 reclamações constitucionais.

Com as perguntas indicadas na introdução, estruturadas em uma planilha, as 240 decisões foram analisadas e cada base processual retratada de forma minuciosa, visando



auxiliar na compreensão do entendimento de cada Ministro do STF sobre os trabalhadores do setor da beleza, a relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho e a extensão de suas decisões.

Nesta seara, as 238 decisões classificadas pelo sistema como monocráticas e as 2 classificadas como acórdãos, foram primeiramente separadas por Ministros:

Ministro do STF	Nº de reclamações constitucionais (Rcl) julgadas
Alexandre de Moraes	54
André Mendonça	8
Carmem Lúcia	16
Cristiano Zanin	69
Dias Toffoli	1
Edson Fachin	33
Gilmar Mendes	49
Luiz Fux	1
Nunes Marques	1
Roberto Barroso	7
Rosa Weber (Presid.)	1
TOTAL	240

Tabela 1 – Levantamento da quantidade de decisões proferidas em Reclamação Constitucional pelos Ministros do STF entre 1º de julho de 2023 e 16 de fevereiro de 2024, conforme termos de busca aplicados (elaboração própria)

Importante registrar que quando a pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do STF, logo após a data final do corte temporal (após 16 de fevereiro de 2024), o resultado obtido naquela ocasião foi de 232 (duzentos e trinta e duas) reclamações constitucionais. Contudo, na data do fechamento desta pesquisa, ou seja, em 10 de abril de 2024, a mesma busca, com os mesmos parâmetros, foi novamente realizada para testar se haveria diferença no tempo de lançamento dos julgamentos no sítio eletrônico da Corte e o



resultado foi 240 (duzentas e quarenta) decisões, ou seja, 8 (oito) reclamações constitucionais adicionais que não apareceram na primeira busca, mesmo inserindo o mesmo filtro temporal, demonstrando que existe um pequeno atraso na alimentação das informações processuais no sítio do STF.

Necessário registrar, também, que apenas quando refeita a pesquisa em 10 de abril, o sistema do STF informou no resultado a existência da Reclamação nº 60.717, mais especificamente do Agravo Regimental, julgado em 28.ago.2023, data que se encaixa no corte temporal definido. O fato de a Rcl 60.717 ter sido “ocultada” do resultado das pesquisas, evidencia uma falha no sistema de busca e catalogação das bases jurisprudenciais consultadas.

Destacando ainda que a citada Reclamação foi a única dentre todas as reclamações pesquisadas que têm aderência restrita ao tema objeto da categoria dos profissionais da beleza, a saber, a ADI 5.625, não sendo apenas referenciada pelos Ministros como exemplo de contrato lícito de terceirização, mas utilizada como fundamento da decisão. Logo, dentro do período de corte temporal, nos 240 processos analisados apenas 1 (um) tinha aderência restrita à ADI 5625 e, portanto, aderência aos profissionais do setor da beleza.

2. Exame das questões de pesquisa

A partir das análises das 240 (duzentas e quarenta) reclamações constitucionais e seus Agravos Regimentais, julgados entre 1º de julho de 2023 e 16 de fevereiro de 2024, relacionados aos profissionais do setor da beleza e à ADI 5.625 e conforme as bases informadas nas notas metodológicas pode-se extrair os seguintes dados de forma macro:

Quantidade de Reclamações	Dados extraídos conforme perguntas elaboradas
240	Foram as reclamações que aparecerem como resultado da busca no sítio eletrônico do STF com os parâmetros: (" <i>salão-parceiro</i> " ou <i>cabeleireir\$ ou manicure ou esteticista</i> ou " <i>salão de beleza</i> ") e <i>terceirização</i> . A quantidade de Reclamações por Ministros encontra-se na Tabela 1.



1	<p>Apenas uma reclamação tinha relação direta com os profissionais da beleza (aderência ao precedente). Como os parâmetros de busca utilizados resultaram em 240 Reclamações, percebeu-se que em algumas decisões a ADI 5625 e, assim, implicitamente, a Lei do Salão Parceiro (Lei nº 13.352/2016) é citada com o intuito de comparar as demais relações de trabalho terceirizado às características do contrato de parceria. Muitos Ministros destacam a diferença entre os contratos e afastam a aplicação do Precedente da ADI 5625 em casos que não são relacionados à categoria dos trabalhadores do setor da beleza. O resultado encontrado gera um alerta sobre a possibilidade da Lei do Salão Parceiro ser utilizada para conferir licitude à “pejotização”, que tem conceito diferente de “terceirização” no entendimento de Lorena Porto Vasconcelos¹³ e que foi um dos receios de pesquisadores e políticos da oposição, como o Senador Paulo Paim (2016)¹⁴, quando da votação do Projeto de Lei nº 5.230/2013 que originou a Lei.</p>
159	<p>Foi a quantidade de reclamações em que os Ministros reanalisaram fatos e provas, reinterpretando-as e utilizando-as como fundamentos de suas decisões, mesmo destacando em algumas delas o impedimento do STF de se revolver tais matérias, conforme jurisprudência da própria Corte. Nesse sentido destaca-se alguns julgados: Rcl 48783/2022 AgR, Rcl 28203/2020 AgR e Rcl 17170/2017).</p> <p>Dessas, o Ministro Cristiano Zanin foi o que mais utilizou o método, incompatível com a natureza dos julgamentos da Corte, em 65 Reclamações; seguido do Ministro Gilmar Mendes em 45 Reclamações; da Ministra Carmem Lúcia com 16 e do Ministro Alexandre de Moraes com 14.</p> <p>De forma bastante sutil os Ministros revolvem fatos e provas, colacionando, em seus julgamentos, parte das decisões da Justiça do Trabalho onde foram analisadas essas questões. O que demonstra uma certa “ordinarização” do SFT, que ao reanalisar fatos e provas e reinterpretar inclusive depoimentos, se equipara às instâncias ordinárias e desconsidera todo o esforço e desgaste temporal aplicado por elas na apreciação natural de seus objetos.</p>
236	<p>Foram ajuizadas como sucedâneo recursal (no lugar de outros recursos), ou seja, sem que antes fossem esgotados os recursos para as instâncias ordinárias, conforme determinado no artigo 988, §5º, II¹⁵ do CPC. Logo, em apenas 4 (quatro) casos dos analisados é que as partes ingressaram com a</p>

¹³ “‘Pejotização’ consiste na contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo “pejotização”, no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica”.

¹⁴ “Depois vai surgir a oficina-parceira, a padaria-parceira e todas as áreas de serviços e do comércio, onde os trabalhadores contam hoje com carteira assinada”. Entrevista concedida ao Jornal DCI de 28 de outubro de 2016. Disponível em <https://seac-abc.com.br/temer-abre-brecha-para-uma-reforma-trabalhista-fatiada/>. Acesso em 04 abr. 2024.

¹⁵ Art. 988, §5º: É inadmissível a reclamação: (...) II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.



	Reclamação após interpostos Recurso Extraordinário e todas as peças cabíveis relacionadas ao Recurso de Revista.
77	Reclamações em que os Ministros anularam as decisões da Justiça do Trabalho e devolveram os autos à origem para que fosse proferido novo julgamento.
108	Por outro lado, em 108 Reclamações os Ministros afastaram a competência material da Justiça do Trabalho e proferiram novas decisões julgando improcedentes as ações trabalhistas e tomando para si a competência material da Justiça do Trabalho. Os Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin julgaram 54 Reclamações cada um, afastando a competência material da Justiça do Trabalho e proferindo novas decisões. Considerando que a busca apontou que o Ministro Alexandre de Moraes tem 54 das 240 Reclamações encontradas, ele é o Ministro que em 100% dos casos suprimiu a competência material da Justiça do Trabalho e proferiu decisões em seu lugar.

Tabela 2: Análise da quantidade de Reclamações e as perguntas desenvolvidas (elaboração própria).

Por fim, na Tabela (3) a seguir, necessário pormenorizar as informações compiladas acima, contudo separadas por Ministros e por tipo de informações analisada:



Ministro do STF	Nº de reclamações constitucionais julgadas	Possui aderência estrita a ADI	Reanalisa fatos e provas	Ajuizadas sucedâneo re	Anularam a decisão da JT e devolveram para ela proferir nova decisão	Anularam decisão da JT e afastaram a competência material, proferindo decisão
Alexandre de Moraes	54	0	14	53	0	54
André Mendonça	8	0	8	7	8	0
Carmem Lúcia	16	0	16	16	9	0
Cristiano Zanin	69	1	65	68	0	54
Dias Toffoli	1	0	0	1	1	0
Edson Fachin	33	0	6	32	5	0
Gilmar Mendes	49	0	45	49	47	0
Luiz Fux	1	0	1	1	0	0
Nunes Marques	1	0	1	1	0	0
Roberto Barroso	7	0	3	8	7	0
Rosa Weber (Pres)	1	0	0	0	0	0
TOTAL	240	1	159	236	77	108

Tabela 3: Quantidade de Reclamações por Ministros conforme as informações coletadas (elaboração própria).



CAPÍTULO VI

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADPF 324. Ausência de adesão estrita quando declarada fraude à legislação trabalhista. Ausência de debate sobre licitude de terceirização em atividade fim em decisões da Justiça do Trabalho.

1. Exame das questões de pesquisa

Foram analisadas 212 decisões monocráticas proferidas em reclamações constitucionais e 33 acórdãos de Turmas do Supremo Tribunal Federal (STF) de processos julgados entre 1/07/2023 a 16/02/2024.

Cumpram-se destacar que as decisões analisadas resultaram de amostragem de pesquisa quali-quantitativa no acervo disponível no motor de busca do site do STF. No caso, utilizaram-se as expressões de busca da seguinte forma: "terceirização e "ADPF 324" e "Tema 725" e não ("representante comercial" ou "representação comercial") e não ("plataforma digital" e (motorista ou entregador)) e não (advogado e (associado ou sócio) e ("vínculo de emprego" ou "relação de emprego" ou "contrato de emprego")) e não (pejotização e ("corretor de imóveis" ou "diretor executivo" ou "analista de negócios" ou médico)) e não ("transportador autônomo" e ("vínculo de emprego" ou "relação de emprego" ou "contrato de emprego")) e não ("salão-parceiro" ou cabeleireir\$ ou manicure ou esteticista ou "salão de beleza").

A título exemplificativo, e por amostragem, destacaremos a seguir as decisões que se mostraram mais relevantes face ao escopo do nosso estudo, consistente na análise das decisões do C. STF em matéria de terceirização de mão de obra.

1.1. Análise de decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes em sede de reclamações constitucionais, que versam sobre terceirização, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADPF 324, Tema 725 e Súmula Vinculante 10 (Rcl 62.898).



Assim mencionou o Ministro quanto ao seu entendimento

Da análise da documentação juntada pela parte Reclamante, não é possível constatar qualquer violação aos paradigmas debatidos. A magistrada apenas rejeitou, em audiência, a preliminar arguida e assentou que o exame diz “respeito ao mérito, uma vez que o autor alega fraude à relação de trabalho e pagamento extrafolha.” (eDoc. 5, fl. 2). Considerando tais premissas, observa-se a impossibilidade de conhecimento da presente Reclamação, por não ser possível aferir a estrita aderência com o precedente vinculante invocado. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que a reclamação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral, por não ser substitutivo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 31.486 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 26/11/2018; (Rcl 16.038 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Na Rcl 63.409 (Julgamento: 30/10/2023 e Publicação: 07/11/2023), pontua o Ministro Alexandre de Moraes que:

Desse modo, a matéria de fundo envolve declaração de ilicitude da terceirização pela Justiça Laboral com base na Súmula 331 do TST, sob o argumento de que na prestação de serviços contratados estavam compreendidos na atividade-fim da empresa tomadora de serviços.” E, ainda, “Portanto, a conclusão adotada pela Justiça do Trabalho acabou por contrariar os resultados produzidos na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Assim o Ministro com fulcro no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, julgou procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, e determinou que a autoridade reclamada observe o entendimento disposto na ADPF 324.

Já na Rcl 64.181 (Julgamento: 01/12/2023; Publicação: 05/12/2023), o reclamante defende a licitude da terceirização com base nos paradigmas apontados, requer que seja julgado inconstitucional o título executivo judicial e extinto o



cumprimento de sentença, por incompatibilidade com os parâmetros aos temas 360 e 725 do Supremo Tribunal Federal.

No seu voto o Ministro diz que a reclamação é incabível diante da ausência do exaurimento da instância originária. E ressalva que:

No caso particular, a decisão reclamada é passível de ser impugnada por meio de recursos adequados. A Súmula 214/TST dispõe que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, contudo isso não obsta a sua impugnação, quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva. Portanto, o ato reclamado, tido como decisão interlocutória, ainda pode ser objeto de recurso para as Cortes Superiores. Ressalto que, quando suscitada a inobservância de repercussão geral, a jurisprudência da SUPREMA CORTE é firme no sentido de se exigir o percurso de todo o iter processual, ultimado na interposição de Agravo Interno contra a decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário (art. 1.030, I e § 2º, do CPC).

Assim, com fulcro no art. 21, §1º, Regimento Interno do STF, o Ministro negou seguimento à reclamação.

Da análise do voto do Ministro Alexandre de Moraes referente à Rcl 65.213, ele entende que não houve exaurimento das instâncias recursais na origem, o que inviabiliza o ajuizamento da ação. Assim, com fulcro no art. 21, §1º, Regimento Interno do STF, o Ministro negou seguimento à reclamação.

1.2. Análise de decisões monocráticas proferidas pelo Ministro André Mendonça em sede de reclamações constitucionais que versam sobre reconhecimento de vínculo empregatício e terceirização, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADPF 324 e Súmula Vinculante 10 (Rcl 56.198).

Assim mencionou o Ministro quanto seu entendimento

Ressalvo que não se descartou, no julgamento da ADPF nº 324/DF, a possibilidade de a terceirização de atividade-fim mostrar-se, concretamente, abusiva. No caso sob exame, no entanto, constata-se que tanto na sentença (e-doc. 14), quanto no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da



4ª Região (e-doc. 19), constatou-se a existência de subordinação jurídica como fundamento para a condenação do reclamante.

E, ainda, entende que o tribunal verificou a presença de requisitos da relação de emprego. Dessa forma,

Na espécie, não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e as decisões desta Corte indicadas como desrespeitadas, o que acarreta a inadmissibilidade desta reclamação. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Na Rcl 53.278, pontuou o Ministro André Mendonça que:

No caso em tela, como visto, alega-se inobservância, pela autoridade reclamada, às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos citados feitos, além do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF.” E, ainda, “Constata-se, no caso sob exame, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região confirmou a ilicitude da terceirização em razão do exercício de atividade-fim da tomadora de serviços, como fundamento para a condenação da ora reclamante. Assim, em primeiro lugar, ao proceder ao afastamento do mencionado preceito legal, o Tribunal reclamado desconsiderou a cláusula de reserva de plenário, configurando inobservância ao teor do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF.

Ainda, o Ministro entendeu que a conclusão contrariou o Tema 725 e a ADPF 324. Assim, com fulcro no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, julgou “procedente o pedido, de forma que seja cassada a decisão e que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 10, ADPF 324 e Tema 725.”

Já na Rcl 61.250, pontuou o Ministro André Mendonça que:

Pois bem. Com relação à decisão proferida pelo e. Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Rcl nº 59.795/MG, que afastou o reconhecimento de vínculo celetista entre motorista de aplicativo e a empresa/plataforma que oferece serviços de transporte individual, tenho desde logo que se trata de precedente não apto a servir como julgado paradigma para o caso presente. Isso porque (i) a referida decisão abrange somente as partes que figuram naquela demanda, dentre as quais não consta a empresa ora reclamante, e (ii) trata-se de decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo regimental, o qual se está pendente de apreciação pelo colegiado competente. Quanto aos outros julgados apontados como descumpridos, embora sejam decisões proferidas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade ou na sistemática da Repercussão Geral e, portanto, dotadas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, melhor sorte não assiste à reclamante.



Ainda, o Ministro entendeu que a não há relação de estrita aderência entre as decisões reclamadas e os julgados mencionados como inobservados. Assim o Ministro com fulcro no art. 21, §1º do Regimento Interno, negou seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

1.3. Análise de decisões monocráticas proferidas pela Ministra Cármen Lúcia em sede de reclamationárias constitucionais que versam sobre reconhecimento de vínculo empregatício e terceirização, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADPF 324, ADI 3961 e Tema 725 (Rcl 60.895).

Assim mencionou a Ministra quanto seu entendimento:

O Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão pela qual reconhecido o vínculo empregatício da beneficiária diretamente com a reclamante, por considerar ilícita a ‘pejotização’ e a contratação dos serviços autônomos. Essa decisão afronta o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral.

Nesse sentido, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, apreciando-se o mérito recursal com observância do decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252-RG, Tema 725 da repercussão geral.

Na Rcl 61.056, pontuou a Ministra Cármen Lúcia que o foco da reclamação está no seguinte ponto:

Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao agravo regimental do reclamante, a autoridade reclamada teria aplicado erroneamente a tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371-RG, Tema 660, e no Recurso Extraordinário com Agravo n 835.833, Tema 800, descumprido o decidido pelo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário n. 1.027.633-RG, Tema 940, e usurpado a competência deste Supremo Tribunal.

Outrossim, entendeu a Ministra que:



Na espécie, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, a autoridade reclamada observou o decidido por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Tema 660, e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 835.833-RG, Tema n. 800, assentando carência de repercussão geral.

Assim a Ministra, com fulcro no art. 21, §1º e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, negou seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Na Rcl 61.437, pontuou a Ministra Cármen Lúcia que o foco da reclamação está no seguinte ponto:

Põe-se em foco nesta ação se, ao reconhecer vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário da decisão impugnada, a autoridade reclamada teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 48 e 66 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.961 e 5.625.

Outrossim, a Ministra mencionou o entendimento do Tribunal, alegando a afronta ao que dispõe a ADPF 324:

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região reconheceu o vínculo empregatício do beneficiário diretamente com a reclamante, sob o fundamento de que, “muito embora se encontre nos autos o contrato de franquia firmado entre a reclamada e a pessoa jurídica constituída pela reclamante (ID. 6b1b441), cujo objeto era a comercialização de produtos da ré, o conjunto probatório demonstrou a presença dos elementos necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego. Assim, a formalização do contrato de franquia deu-se com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT)” (fl. 13, doc. 3). Essa decisão afronta o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF.

Assim a Ministra julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida em observância ao decidido pelo STF na ADPF 324.

1.4. Análise de decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Cristiano Zanin em sede de reclamações constitucionais que versam sobre reconhecimento de vínculo



empregatício e terceirização, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADPF 324 e Tema 725 (Rcl 61.769).

Assim mencionou o Ministro quanto seu entendimento

Constato que a autoridade reclamada reconheceu o vínculo empregatício direto com a empresa terceirizada por constatar a existência de fraude na contratação, e não pela atividade desempenhada pelo ora beneficiário. (...) Ressalto que, para se chegar à conclusão diversa à do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico dessa via processual.

Nesse sentido, com fulcro no art. 21, §1º e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, negou seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Na Rcl 61.766, pontuou o Ministro Cristiano Zanin o que segue

Constato que a autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT. Nesse ponto, é necessário destacar que a jurisprudência firme desta Corte exige, para o cabimento da reclamação em casos desse jaez, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorre no caso.

Assim o Ministro com fulcro no art. 21, §1º e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, negou seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Já na Rcl 61.712, pontuou o Ministro Cristiano Zanin o que segue

Verifico, portanto, que o acórdão reclamado considerou ilegítima a terceirização dos serviços prestados e afirmou que “a criação de ‘cooperativas’ visando unicamente o fornecimento de mão-de-obra mais barata para o tomador de serviços caracteriza fraude, nos termos do art. 9º da CLT, impondo o reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes.” (doc. eletrônico 26, p. 9). Entretanto, este Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese, já mencionada, no sentido de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do



objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Assim o Ministro reconheceu que houve afronta à ADPF 324 e ao Tema 725, e assim, com fulcro no art. 992 do CPC e art. 161, parágrafo único do Regimento Interno, julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida com a efetiva observância das decisões ADPF 324 e Tema 725.

Já na Rcl 63.322, pontua o Ministro Cristiano Zanin o que segue:

Não desconheço a existência de precedentes do STF (v.g. Rcl 47843 AgR, DJe de 7/4/22), nos quais o STF afirmou a licitude da “terceirização por ‘pejotização’”, concluindo pela aderência estrita da temática com o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, constituindo o fenômeno da contratação de profissional na forma de pessoa jurídica opção constitucionalmente admitida.

E entendeu que:

Tem-se, portanto, que a presente reclamação veicula irresignação contra decisão fundada no conjunto fático-probatório do Processo nº 0000414-33.2023.5.07.0014, de modo que a pretensão dos autos demanda o revolvimento e reexame de fatos e provas do caso concreto, incompatível com a via reclamatória. Essa conclusão está apoiada em reiterada jurisprudência do STF no sentido de que a reclamatória constitucional não se “configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado” (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197 de 17/10/08), tampouco se admite seu emprego como “sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral” (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/4/16). Há, nesse contexto, absoluto descompasso entre a controvérsia proposta na presente reclamatória e os entendimentos vinculantes do STF indicados como paradigmas.

Assim o Ministro, com fundamento no art. 21, §1º do Regimento Interno, negou seguimento à reclamação, restando prejudicada a análise da liminar.

1.5. Análise de decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Dias Toffoli em sede de reclamações constitucionais que versam sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por débitos trabalhistas, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADC 48, ADPF 324 e Tema 725 (Rcl 61.704).



O Ministro mencionou o motivo da reclamação

A reclamante defende que a compreensão das decisões proferidas pelo STF ADC nº 48, na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252 (Tema 725-RG) orientam que, no caso concreto, deve prevalecer o contrato de natureza comercial para reger a prestação do serviço firmado com Erica Regina da Silva, representante da ERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (e-Doc 4, p. 26-81).

E julgou procedente a reclamação para cassar a acórdão do TRT 2, devendo a autoridade reclamada proceder nova análise dos autos de acordo com os precedentes mencionados.

1.6. Análise de decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Edson Fachin em sede de reclamações constitucionais que versam sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por débitos trabalhistas, em que há a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho deixou de observar as decisões do STF como, como por exemplo, a ADC 16, o RE 760931, o processo paradigma do Tema 246 da repercussão geral, e a Súmula Vinculante 10 (Rcl 61.313).

Após realizar a análise dos fatos concluiu o Ministro Fachin que não há violação ao decidido no âmbito da ADC nº 16 e no Tema 246 da repercussão geral, como sustenta a parte reclamante, pois, a matéria objeto do acórdão reclamado guarda identidade com aquela debatida no Tema 1118 da Repercussão Geral e não aquela discutida nos acórdãos paradigmas indicados.

E da análise das informações trazidas na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, verificou a ausência da imperativa aderência estrita entre o ato judicial de constrição e o paradigma apontado pelo reclamante.

Assim, considerando que a temática versada no ato reclamado é objeto de tema ainda não julgado pela Suprema Corte, dada a falta de aderência em relação aos paradigmas invocados, negou seguimento à reclamação, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, prejudicado o exame da medida liminar.



Na Rcl 61.913 (Julgamento: 12/09/2023; Publicação: 13/09/2023), pontuou o Ministro Fachin que:

No presente caso, noto que não há violação ao decidido no âmbito da ADC nº 16, como sustenta a parte reclamante, uma vez que a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, por entender que este não comprovou a regularidade do acompanhamento da execução do contrato, aspecto que, como visto, é debatido no tema 1118 da repercussão geral e não nos paradigmas indicados. Não há, pois, a aderência necessária ao conhecimento e acolhimento da reclamação.

Assim o Ministro, considerando que a temática versada no ato reclamado é objeto de tema ainda não julgado por esta Corte, dada a falta de aderência em relação aos paradigmas invocados, negou seguimento à reclamação, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Já na Rcl 62.430 (Julgamento: 21/09/2023; Publicação: 25/09/2023), o reclamante defendeu a licitude da terceirização com base nos paradigmas apontados, requereu liminarmente a suspensão do processo trabalhista e da execução provisória e, no mérito, que fosse julgada procedente esta reclamação, cassando-se a decisão que reconheceu o vínculo e determinando-se que outra seja proferida conforme os parâmetros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, Tema 725 da Repercussão Geral, ADC 48 e ADI ns. 3961 e 5625.

No seu voto o Ministro Fachin diz que costumava negar seguimento as reclamações que versavam sobre hipóteses semelhantes à retratada nestes autos, em todas, concluindo pela inexistência da necessária aderência estrita (Rcl 55786, DJe 5.10.2022; Rcl 55806, DJe 17.10.2022; Rcl 59222, DJe 27.4.2023; Rcl 59612, DJe 15.5.223; Rcl 61266, DJe 8.8.2023; e Rcl 61442, DJe 14.8.2023).

E ressaltou que:

Com efeito, permaneço convicto de que a reclamação não guarda a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao manter a decisão que reconhece o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, tenha fundamentado seu entendimento não na



ilicitude do instituto contratual escolhido, por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência. Ou, ainda, quando tenha resultado de fraude ou dissimulação, a fim de mascarar a relação de emprego, considerado o princípio da realidade fática, reputando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, dentre outras hipóteses semelhantes.

No entanto, o Ministro ressaltou que em recentes julgamentos,

o entendimento por mim defendido deixou de ser acolhido pelos seus pares, prevalecendo aquele apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, pela existência de aderência estrita da temática suscitada e aquela objeto do julgamento da ADPF 324 e a tese do Tema 725 (como no julgamento das seguintes reclamações de sua relatoria, e em que fui vencido: Rcl 57057 AgR; Rcl 59.842 AgR; Rcl 53558 AgR; Rcl 53899 AgR; Rcl 57917 AgR; Rcl 57974). E que há, ainda, precedentes da Primeira Turma do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário.

Conclui assim o Ministro que à luz dos precedentes citados, que o novo entendimento adotado pela Segunda Turma harmoniza-se com o tem sido decidido relativamente à mesma matéria no âmbito da Primeira Turma. Assim, prestando deferência à colegialidade, passou a adotar o entendimento que vem sendo amplamente aceito por esta Segunda Turma, nos seguintes termos:

(...) Nos termos do art. 926 do CPC, ressalvo o meu entendimento pessoal e, na linha dos já citados acórdãos de ambas as Turmas desta Corte, constato a existência de ofensa ao que decidido nos paradigmas invocados, dada a natureza comercial do contrato, mesmo que na lide se questione a existência de vínculo empregatício fundado no art. 114 da Constituição Federal ou nos arts. 2º e 3º da CLT.

Por tais razões, nos termos do art. 21, § 1º, e 161, parágrafo único do RISTF, julgo procedente a reclamação, para cassar as decisões impugnadas nos autos do Processo 1002333-47.2014.5.02.0385 e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados. Suspendo, por conseguinte os atos de execução provisória eventualmente iniciada.



Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade reclamada para juntada nos autos originais e ciência da parte beneficiária”.

Da análise do supracitado voto do Ministro Fachin referente à Rcl 62.430, percebe-se que ele mudou o seu entendimento acerca da discussão acerca de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho em casos de terceirização de mão de obra.

Seu o entendimento inicial era no sentido de que a reclamação não guardaria a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao manter a decisão que reconhece o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, e tendo fundamentado seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido - por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência.

Mas, constatando que esse entendimento deixou de prevalecer, prestando deferência à colegialidade, passou a adotar o entendimento que vem sendo amplamente aceito pela Segunda Turma, julgando procedentes as Reclamações para cassar as decisões impugnadas, e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados na reclamação.

Adotou exatamente o mesmo entendimento quando julgou a Rcl 62.376 (Julgamento: 21/09/2023; Publicação: 25/09/2023), Rcl 62.425 (Julgamento: 21/09/2023, Publicação: 25/09/2023), Rcl 62.025 (Julgamento: 22/09/2023, Publicação: 25/09/2023), Rcl 62.500 (Julgamento: 29/09/2023, Publicação: 03/10/2023), Rcl 62874 (Julgamento: 10/10/2023, Publicação: 11/10/2023), qual seja, o de julgar procedente a reclamação e para cassar as decisões impugnadas, e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados na reclamação.



No entanto, evidencia-se que o Ministro Fachin nas reclamationárias citadas ressalva que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, *in verbis*:

No caso dos autos, extrai-se do relato da parte reclamante, bem como de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o processo de origem encontra-se em regular tramitação naquela Corte sem sequer ter havido a interposição de recurso extraordinário, quadro que inviabiliza a pretensão reclamationária ante a ausência de atendimento da norma do art. 988, § 5º, II, do CPC.

Mas, mesmo havendo constatando tal óbice para o ajuizamento e eventual procedência da reclamation constitucional, acaba por se curvar ao entendimento majoritário do STF e julga procedente a reclamation, cassando a decisão proferida pela Corte Trabalhista.

Mas quando julgou a Rcl 62.846 (Julgamento: 23/10/2023; Publicação: 24/10/2023), na qual se buscava afastar o reconhecimento de vínculo empregatício de advogada associada contratada por um escritório de advocacia, o Ministro Fachin mudou novamente o seu entendimento e negou seguimento à reclamation constitucional, respeitando o que fora decidido na Corte Trabalhista, e, acertadamente, assim decidiu:

(...) Na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização.

Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamation sem revolvimento fático probatório.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamation, ficando prejudicado o pedido liminar.

Tanto na Rcl 62.600 (Julgamento: 26/10/2023; Publicação: 31/10/2023), quanto na Rcl 63.507 (Julgamento: 06/11/2023 Publicação: 13/11/2023), o Ministro Fachin adotou o mesmo entendimento supracitado, ao negar seguimento à referida reclamation, mas, destacou que a Primeira Turma teria adotado entendimento diverso daquele que vinha defendendo anteriormente no sentido de que devem ser admitidas, com base nos



precedentes supracitados, todas as possibilidades de organização e divisão do trabalho, como se evidencia no seguinte trecho do seu brilhante voto proferido na mencionada Rcl 62.600

(...) Prestando deferência à colegialidade, passei a adotar o entendimento que vinha sendo aceito não apenas por esta Segunda Turma, mas também pela Primeira Turma deste Tribunal, no sentido de que devem ser admitidas, com base nos precedentes supracitados, todas as possibilidades de organização e divisão do trabalho, apenas ressalvando minha posição pessoal quanto ao tema. Nada obstante, constatei recentemente ter a Primeira Turma adotado posicionamento diverso, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, consoante se infere do julgamento da Rcl 61438 AgR, Sessão do Plenário Virtual de 29.09.2023 a 06.10.2023, cuja ementa possui o seguinte teor:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF, NA ADC 48/DF, NA ADI 5.625/DF, NA ADI 3.991/PA E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A autoridade reclamada, mediante apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu pela configuração dos elementos fático-jurídicos necessários à formação do vínculo empregatício entre a reclamante e o beneficiário do ato reclamado, em conformidade com o art. 3º da CLT.

II - Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados, o que não ocorreu no caso.

III - Dissentir das razões adotadas pela Justiça trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância também não admitida em reclamação constitucional.

IV - A intenção da agravante é utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade essa que não se compatibiliza com a sua destinação constitucional.

V - Agravo regimental desprovido.”

Naquele caso, a decisão reclamada afastara a eficácia de contrato de corretor de imóveis, alegadamente caracterizador de fraude à legislação trabalhista, assentando a existência de relação de emprego.

A superveniência do julgado acima evidencia que a questão não está completamente sedimentada no âmbito deste Tribunal, de modo que peço vênha para adotar a compreensão que até aqui exarei.



Na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas que concluem pela licitude da terceirização.

Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar. (...).

Quando também foi Relator na Rcl 63.162 (Julgamento: 10/11/2023; Publicação: 13/11/2023), o Ministro Fachin também negou seguimento à reclamação bem ressaltando:

Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação se fundou em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação por ocorrência de fraude, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório.

Na Rcl 64.100 (Julgamento: 19/12/2023; Publicação: 08/01/2024), ao negar seguimento à reclamação asseverou que:

(...) Mantenho firme minha convicção de que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, quando não estejam fundadas no reconhecimento de ilicitude da terceirização ou na indevida distinção entre atividade meio e atividade fim, mas sim na análise fática levada a efeito pela Justiça do Trabalho quando conclui pela configuração de eventual fraude, com conseqüente reconhecimento de vínculo laboral, não guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação.

E ao final do voto já justificando porque negaria seguimento à reclamação afirmou que:

(...) Na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização. Da leitura do ato reclamado, verifica-se que a condenação fundou-se não no binômio lícito-ilícito da terceirização, mas na discrepância entre o vínculo de trabalho declarado e as atividades preponderantemente desenvolvidas pela empregada. Não há, pois,



aderência ao paradigma da ADPF 324, tampouco há como divergir do juízo reclamado sem proceder ao revolvimento dos fatos e provas da causa de origem. (...).

Já quando julgou a Rcl 62.148, Rcl 62.421, Rcl 62.540, Rcl 62.589, Rcl 62.647, Rcl 63.074, entendeu por negar-lhes provimento, destacando que:

No presente caso, noto que não há violação ao decidido no âmbito da ADC nº 16, como sustenta a parte reclamante, uma vez que a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, por entender que este não comprovou a regularidade do acompanhamento da execução do contrato, aspecto que, como visto, é debatido no tema 1118 da repercussão geral e não nos paradigmas indicados. Não há, pois, a aderência necessária ao conhecimento e acolhimento da reclamação.

Assim, como destaca que o reconhecimento pela Corte de que os precedentes anteriores sobre terceirização e responsabilidade do poder público não trataram da distribuição do ônus da prova no processo, faz com que não se possa alterar, através de reclamação, entendimento originário que, examinando fatos e provas para decidir sobre responsabilidade e culpa, tratou apenas do que será julgado pela Tema 1118 da repercussão geral.

E assim concluiu no sentido de que considerando que a temática versada no ato reclamado é objeto de tema ainda não julgado por esta Corte, dada a falta de aderência em relação aos paradigmas invocados, negou seguimento à reclamação, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF.

1.7. O Ministro Gilmar Mendes na Rcl 61.523 (Julgamento: 25/08/2023; Publicação: 28/08/2023), na qual foi Relator, julgou procedente a reclamação nos seguintes termos:

(...) Ora, entendo que a autoridade reclamada, ao declarar o vínculo empregatício diretamente com a empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A e, por consequência, condenar a empresa reclamante à responsabilidade solidária, reconheceu a ilicitude da terceirização, descumprindo, desse modo, a orientação desta Corte no julgamento da ADPF 324 e do RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral.



Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado no ponto em que reconheceu o vínculo direto com as empresas interpostas, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte, especialmente da ADPF 324. (Grifos do acórdão original)”.

Já ao julgar a Rcl 60.149 (Julgamento: 05/09/2023; Publicação: 08/09/2023), o Ministro Gilmar Mendes faz análise dos fatos e provas dos autos, para ao final julgar procedente a reclamação, in verbis:

(...) Ao que consta dos autos, o Juízo exequente tão somente homologou cálculos realizados anteriormente à decisão que afastou a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a ora reclamante, bem como excluiu os benefícios convencionais concedidos aos seus empregados.

Segundo planilhas acostadas (eDOC 53, pp. 5-6) foram apresentadas diversas rubricas contestadas pela reclamante quando da oposição dos embargos à execução, tais como: auxílio refeição, cesta-básica, diferença salarial, PLR e diferença de adicional de periculosidade em decorrência de percentual.

Dessa forma, entendo que a autoridade reclamada descumpre, por via transversa, a orientação dessa Corte assentada no julgamento da ADPF 324 e do tema 725 da sistemática da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido, afastando as parcelas decorrentes do vínculo empregatício anteriormente reconhecido com a reclamante. (Grifos do acórdão).

1.8. Na Rcl 59.903 (Julgamento: 03/08/2023, Publicação: 07/08/2023), na qual foi Relator o Ministro Luiz Fux assim restou por julgar procedente a reclamação:

(...) Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado declarou a existência de vínculo empregatício entre a empresa reclamante e ora beneficiário, desconsiderando entendimento fixado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min.



Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese.

Destarte, entendo que, ao afastar a terceirização de atividade-fim por “pejotização”, reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa reclamante, no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324. Em caso análogo ao dos autos, cito o seguinte precedente da Primeira Turma desta Corte:

(...)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Processo nº 0000509-42.2019.5.09.0016, e determinar que outro seja proferido, observando-se a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Na Rcl 61.521 (Julgamento: 19/09/2023, Publicação: 20/09/2023), na qual foi Relator o Ministro Luiz Fux assim restou por julgar procedente a reclamação:

(...) O cotejo analítico entre o paradigma invocado e a decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região revela claro descompasso entre o que restou decidido na origem e a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, na medida em que o acórdão impugnado afirmou a ilicitude da prestação de serviços do autor através de empresa terceirizada, conforme se observa da ementa do acórdão regional (doc. 29, p. 55):

“TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a terceirização de serviços essenciais ligados à atividade-fim da primeira reclamada, revelando a intermediação de mão de obra fraudulenta, resta configurada a ilegalidade do contrato firmado entre as empresas demandadas, impondo-se manter o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços e a responsabilização solidária reconhecida pela origem.” Ante o evidente desacordo havido entre o acórdão impugnado e a decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, a parcial procedência da reclamação é medida que se impõe.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, exclusivamente para determinar que seja afastada a declaração de vínculo empregatício entre o autor da reclamação trabalhista e a empresa tomadora de serviços, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., mantida sua responsabilidade subsidiária.



Na emblemática Rcl 59.404 (Julgamento: 28/09/2023; Publicação: 29/09/2023), a qual foi ajuizada por CABIFY AGÊNCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, na qual foi Relator o Ministro Luiz Fux que julgou a Reclamação procedente sob o seguinte fundamento:

(...) Nesse cenário, o cotejo analítico entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela ter havido a inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado afastou a eficácia de contrato constituído e declarou a existência de vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante, desconsiderando entendimento firmado pela Corte que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT. Neste sentido, por exemplo, se deu o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2020. Na ocasião, o Plenário desta Corte, ao julgar procedente o pedido formulado na ação, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário autônomo de cargas, assentando ser legítima a terceirização desse tipo de atividade pelas empresas transportadoras, não se configurando vínculo de emprego entre as partes nessa hipótese.

Destarte, entendo que, ao reconhecer a relação de emprego no caso sub examine, o acórdão reclamado violou a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADPF 324. No mesmo sentido, em caso idêntico ao dos autos, é a Rcl 59.795, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 24/05/2023.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo nº 0010355-10.2021.5.03.0007, e determinar que outro seja proferido, observando-se a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema”.

Já na Rcl 59.964 (Julgamento: 25/10/2023, Publicação: 26/10/2023), o Ministro Luiz Fux negou seguimento à Reclamação por entender que o acórdão atacado não encontra aderência com a ADPF 324 e ao RE 958.252, eis que o acórdão regional não teria declarado a ilicitude da terceirização, in verbis:

(...) Pois bem. É fato que ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm, no exercício de interpretação autêntica de seus precedentes, reconhecido que a ratio decidendi atinente à ADPF 324 e ao RE 958.252 revela a



constitucionalidade da adoção de modelos diversos de vínculo jurídico para a prestação de serviços no mercado de trabalho, à luz dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, o que, a priori, poderia indicar o desacerto da decisão ora reclamada.

Nada obstante, no presente caso concreto, a análise pormenorizada do acórdão proferido revela que não houve declaração de ilicitude de relação autônoma de prestação de serviços desenvolvida no âmbito da iniciativa privada, tendo, antes, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, afirmado a existência de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública relacionados à exigência prévia de concurso público para ingresso nos quadros da Administração Direta ou Indireta.

Considerou o acórdão regional, em suma, que as atividades submetidas ao contrato de terceirização anulado são essenciais ao Estado e centrais à atividade administrativa.

(...)

Neste contexto, não se verifica a necessária aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas, visto fundar-se o acórdão de origem em aspectos fáticos atinentes à apontada burla ao concurso público e aos serviços essenciais do Estado e não à ilicitude em tese da atividade-fim.

Com efeito, a real controvérsia adjacente aos autos de origem gira em torno da regra do concurso público na contratação pela Administração Direta ou Indireta, que em nenhum momento foi objeto dos paradigmas invocados, cuja controvérsia principal, vale ressaltar, ficou adstrita ao conteúdo formalizado no enunciado da Súmula 331 do TST e à terceirização de atividades meio e fim no âmbito das empresas privadas.

(...)

No presente caso concreto, não se identifica, pois, estrita aderência entre a controvérsia adjacente ao processo de origem e a decisão paradigma, de modo a se revelar inviável o progresso da presente reclamação.

Saliente-se, por fim, que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho competente acerca da natureza das atividades exercidas pelos contratados, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório adjacente ao processo de origem, providência incabível em sede de reclamação, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

(...)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente reclamação, nos termos dos artigos 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prejudicada a análise do pedido liminar”.

O Ministro Roberto Barroso julgou procedente a Rcl 60.489 (Julgamento: 25/10/2023, Publicação: 26/10/2023), para afastar a decisão atacada nos seguintes termos:

(...)

14. Na decisão reclamada, concluiu-se que as tarefas se inserem no contexto de atividade-fim da segunda demandada, o que configuraria ilicitude da terceirização. Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu, por



meio de seu órgão fracionário, interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, vislumbra-se a violação ao art. 97 da CF/88, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10.

15. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo parcialmente procedente o pedido, para cassar acórdão reclamado (Autos nº 0011666- 06.2016.5.03.0106) e determinar que outra seja proferida, em observância à jurisprudência vinculante desta Corte.

Já quando apreciou a Rcl 61.073 (Julgamento: 17/08/2023, Publicação: 18/08/2023), o Ministro Roberto Barroso negou provimento à reclamação:

(...)

7. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessas orientações. A propositura da reclamação pressupõe que a questão impugnada ainda possa ser revisitada. Não se admite o manejo da reclamação para reabrir pontos já alcançados pela preclusão: “[é] necessário que a apreciação da reclamação incida sobre a moldura fático-jurídica revelada pelo último ato decisório proferido nos autos da ação originária” (Rcl 9.823-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

8. No presente caso, a questão jurídica controvertida – a licitude da terceirização de atividades-fim – foi analisada pela sentença de primeira instância e em recurso ordinário, mas a parte reclamante falhou em impugnar o acórdão ao apresentar recurso revista sem o devido preparo. O recurso foi considerado deserto e a matéria da ilicitude da terceirização não foi analisada na ocasião. Confira-se:

(...)

9. O mesmo [sic] reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho ao analisar o agravo de instrumento interposto contra a negativa de seguimento ao recurso de revista:

(...)

10. Os recursos subsequentes também não obtiveram êxito. Como se vê, o que a reclamante pretende é desconstituir, pela via da reclamação, decisão preclusa, impossibilitada qualquer impugnação no processo original. Nos termos da Súmula 734/STF, “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Este entendimento foi positivado pelo art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, que prevê:

“§ 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado a decisão reclamada”.

11. Por todo o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame da medida liminar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

2. Conclusões parciais



Do examinado nos tópicos antecedentes, extraem-se as seguintes conclusões principais:

(i) quando o STF analisa processos em que se discute a terceirização no âmbito do ente público, como o fez na Rcl 61.913 pontuando o **Ministro Fachin** que no caso em tela: *“noto que não há violação ao decidido no âmbito da ADC nº 16, como sustenta a parte reclamante, uma vez que a Justiça do Trabalho reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, por entender que este não comprovou a regularidade do acompanhamento da execução do contrato, aspecto que, como visto, é debatido no tema 1118 da repercussão geral e não nos paradigmas indicados. Não há, pois, a aderência necessária ao conhecimento e acolhimento da reclamação”*. Assim o Ministro, considerando a temática versada no ato reclamado é objeto de tema ainda não julgado pelo STF, dada a falta de aderência em relação aos paradigmas invocados, **negou** seguimento à reclamação, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF.

(ii) Já na Rcl 62.430, na qual o reclamante defende a licitude da terceirização com base nos paradigmas apontados, requerendo liminarmente a suspensão do processo trabalhista e da execução provisória e, no mérito, que seja julgada procedente a reclamação, cassando-se a decisão que reconheceu o vínculo e determinando-se que outra seja proferida conforme os parâmetros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324, Tema 725 da Repercussão Geral, ADC 48 e ADI ns. 3961 e 5625. No seu voto o Ministro **Fachin** diz que em casos semelhantes costumava negar seguimento as reclamações que versavam sobre hipóteses semelhantes à retratada nestes autos, em todas, concluindo pela inexistência da necessária aderência estrita (Rcl 55786, DJe 5.10.2022; Rcl 55806, DJe 17.10.2022; Rcl 59222, DJe 27.4.2023; Rcl 59612, DJe 15.5.223; Rcl 61266, DJe 8.8.2023; e Rcl 61442, DJe 14.8.2023). E **ressalva** o Ministro Fachin: *“Com efeito, permaneço convicto de que a reclamação não guarda a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao manter a decisão que reconhece o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, tenha fundamentado seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido, por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência. Ou, ainda, quando tenha resultado de fraude ou dissimulação, a fim de mascarar a relação de emprego, considerado o princípio da realidade fática, reputando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, dentre outras hipóteses semelhantes”*. No entanto, o Ministro ressalva que em recentes julgamentos, o entendimento por fim defendido deixou de ser acolhido pelos seus pares, prevalecendo aquele apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, pela existência de aderência estrita da temática suscitada e aquela objeto do julgamento da ADPF 324 e a tese do Tema 725 (como julgamento das seguintes reclamações de sua relatoria, e em que fui vencido: Rcl 57057 AgR; Rcl 59.842 AgR; Rcl 53558 AgR; Rcl 53899 AgR; Rcl 57917 AgR; Rcl 57974). E que há, ainda, precedentes da Primeira Turma do STF nos quais o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio do Poder Judiciário. Conclui assim o Ministro que à luz dos



precedentes citados, que o novo entendimento adotado pela Segunda Turma harmoniza-se com o tem sido decidido relativamente à mesma matéria no âmbito da Primeira Turma. Assim, prestando deferência à colegialidade, **passou a adotar o entendimento** que vem sendo amplamente aceito por esta Segunda Turma.

(iii) Da análise do voto do Ministro **Fachin** na Rcl 62.430, percebe-se que ele mudou o seu entendimento acerca da discussão quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho em casos de terceirização de mão de obra. Sendo que seu o entendimento inicial era no sentido de que a reclamação não guardaria a necessária aderência aos paradigmas de confronto nas hipóteses em que a autoridade reclamada, ao manter a decisão que reconhece o vínculo do obreiro diretamente com a reclamada, e tenha fundamentado seu entendimento não na ilicitude do instituto contratual escolhido, por se inserir a atividade contratada no âmbito da atividade meio ou fim do rol de atividades desenvolvidas pela contratante, mas na constatação, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, de que o contrato realizado não preencheu os requisitos formais exigidos pela norma de regência. Mas, constatando que esse seu entendimento deixou de prevalecer no âmbito da Corte Suprema, prestando deferência à colegialidade, **passou a adotar o entendimento** que vem sendo amplamente aceito pela Segunda Turma, julgando procedendo a reclamação para cassar as decisões impugnadas, e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados na reclamação.

(iv) Adotando o mesmo entendimento o Ministro **Fachin** quando julgou a Rcl 62.376, Rcl 62.425, Rcl 62.025, Rcl 62.500, Rcl 62.874, qual seja, o de julgar procedente a reclamação e para cassar as decisões impugnadas, e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados na reclamação. No entanto, evidencia-se que o Ministro Fachin nas reclamações citadas ressalva que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, in verbis: “No caso dos autos, *extrai-se do relato da parte reclamante, bem como de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência do esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o processo de origem encontra-se em regular tramitação naquela Corte sem sequer ter havido a interposição de recurso extraordinário, quadro que inviabiliza a pretensão reclamatória ante a ausência de atendimento da norma do art. 988, § 5º, II, do CPC”*. Mas, mesmo havendo constatando tal óbice para o ajuizamento e eventual procedência da reclamação constitucional, acabou por curvar-se ao entendimento majoritário do STF e julga **procedente** a reclamação, cassando a decisão proferida pela Corte Trabalhista.

(v) Quando julgou a Rcl 62.846 (Julgamento: 23/10/2023; Publicação: 24/10/2023), na qual se buscava afastar o reconhecimento de vínculo empregatício de advogada associada contratada por um escritório de advocacia, o Ministro **Fachin** mudou novamente o seu entendimento, quando negou seguimento à reclamação constitucional, respeitando o que fora decidido na Corte Trabalhista, acertadamente decidiu: “(...) *Na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização. Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar*”. (Grifamos).



(vi) Quando também foi Relator na Rcl 63.162 (Julgamento: 10/11/2023; Publicação: 13/11/2023), o Ministro **Fachin negou seguimento** à reclamação bem ressaltando: “*Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação por ocorrência de fraude, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório*”.

(vii) Na Rcl 64.100 (Julgamento: 19/12/2023; Publicação: 08/01/2024), ao negar seguimento à reclamação o Ministro **Fachin** ao final do seu voto já justificando porque **negou seguimento** à reclamação afirmou que: “*(...) Na situação específica trazida à apreciação não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização. Da leitura do ato reclamado, verifica-se que a condenação fundou-se não no binômio lícito-ilícito da terceirização, mas na discrepância entre o vínculo de trabalho declarado e as atividades preponderantemente desenvolvidas pela empregada. Não há pois, aderência ao paradigma da ADPF 324, tampouco há como divergir do juízo reclamado sem proceder ao revolvimento dos fatos e provas da causa de origem. (...)*”. (Grifamos).

(viii) O Ministro **Gilmar Mendes** na Rcl 61.523, na qual foi Relator, julgou **procedente** a reclamação concluiu que: “*(...) Ora, entendo que a autoridade reclamada, ao declarar o vínculo empregatício diretamente com a empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A e, por consequência, condenar a empresa reclamante à responsabilidade solidária, reconheceu a ilicitude da terceirização, descumprindo, desse modo, a orientação desta Corte no julgamento da ADPF 324 e do RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, tema 725 da sistemática da repercussão geral. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado no ponto em que reconheceu o vínculo direto com as empresas interpostas, determinando que outro seja proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte, especialmente da ADPF 324*”.

(ix) Ao julgar a Rcl 60.149 (Julgamento: 05/09/2023; Publicação: 08/09/2023), o Ministro **Gilmar Mendes** fez análise dos fatos e provas dos autos, para ao final julgar **procedente** a reclamação: “*(...) Dessa forma, entendo que a autoridade reclamada descumpre, por via transversa, a orientação dessa Corte assentada no julgamento da ADPF 324 e do tema 725 da sistemática da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido, afastando as parcelas decorrentes do vínculo empregatício anteriormente reconhecido com a reclamante*”.

(x) Quando apreciou a Rcl 61.073 (Julgamento: 17/08/2023, Publicação: 18/08/2023), o Ministro **Roberto Barroso negou provimento** a reclamação, pontuando que: “*(...) 7. As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessas orientações. A propositura da reclamação pressupõe que a questão impugnada ainda possa ser revisitada. Não se admite o manejo da reclamação para reabrir pontos já alcançados pela preclusão: “[é] necessário que a apreciação da reclamação incida sobre a moldura fático-jurídica revelada pelo último ato decisório proferido nos autos da ação originária” (Rcl 9.823-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)*”. E que a questão jurídica controvertida – a licitude da terceirização de atividades-fim –



foi analisada pela sentença de primeira instância e em recurso ordinário, mas a parte reclamante falhou em impugnar o acórdão ao apresentar recurso revista sem o devido preparo, sendo assim o recurso considerado deserto e a matéria da ilicitude da terceirização não foi analisada na ocasião. E que os recursos subsequentes também não obtiveram êxito. Assim, o que a reclamante pretende é desconstituir, pela via da reclamação, decisão preclusa, impossibilitada qualquer impugnação no processo original, sendo que nos termos da Súmula 734/STF: “*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*”.

(xi) Assim, em face a todos os julgados analisados se evidencia que quando o STF julgou **procedente** a reclamação constitucional analisa fatos e provas, como o fez o Ministro **Gilmar Mendes** na Rcl 60.149 (Julgamento: 05/09/2023; Publicação: 08/09/2023), sendo que outros Ministros não adentram na análise da matéria probatória como costuma fazer o Ministro **Fachin** como decidiu na Rcl 63.162 (Julgamento: 10/11/2023; Publicação: 13/11/2023), quando negou seguimento à reclamação bem ressaltando: “*Da leitura do ato reclamado verifica-se que a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a invalidade da contratação por ocorrência de fraude, circunstância que não pode ser revisitada em sede de reclamação sem revolvimento fático probatório*”.

(xii) Sendo que o **entendimento atualmente prevalecente** na jurisprudência do C. STF quando **julga procedentes** as reclamationais constitucionais é no sentido de analisar se a decisão reclamada considerou ilícita a terceirização para então reconhecer o vínculo empregatício, como o fez ao julgar a Rcl 60.149 (Julgamento: 05/09/2023; Publicação: 08/09/2023), o Ministro Gilmar Mendes após fazer análise dos fatos e provas dos autos, julgar procedente a reclamação: “(...) *Dessa forma, entendo que a autoridade reclamada descumpre, por via transversa, a orientação dessa Corte assentada no julgamento da ADPF 324 e do tema 725 da sistemática da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido, afastando as parcelas decorrentes do vínculo empregatício anteriormente reconhecido com a reclamante*”.



CAPÍTULO VII

PROFISSIONAIS LIBERAIS: PEJOTIZAÇÃO

EMENTA. Decisões do STF que ignoram as provas colhidas no *iter processual* da Justiça do Trabalho. Decisões à revelia do princípio da primazia da realidade em detrimento ao princípio da forma. Conhecimento e provimento das reclamações constitucionais embora haja a ausência de estrita aderência, conforme jurisprudência do próprio STF. Supressão da competência da Justiça do Trabalho. Esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho. Confusão entre terceirização, pejotização. Desconsideração da norma-regra do artigo 9º CLT.

1. Identificação do precedente

Em atualização à nota técnica anteriormente realizada e apresentada em conjunto com a Anamatra sobre as decisões do STF em sede de Reclamação Constitucional, trabalho este levado a público em 05.10 último, realizou-se complementação da pesquisa então apresentada.

Na atual complementação pautamo-nos no marco temporal de junho de 2023 a fevereiro do presente ano, separando por temas, cabendo-nos, neste subeixo, a pesquisa sobre Pejotização, pesquisa essa que nos levou às seguintes conclusões:

O STF permanece se imiscuindo na competência material da Justiça do Trabalho e analisando fatos e provas nas reclamações constitucionais que a si são dirigidas.

Verifica-se, entretanto, que em algumas reclamações constitucionais, há, em nosso entendimento, a análise correta por parte do STF, em razão da ausência de aderência estrita, bem como, que tal instrumento não se presta como sucedâneo recursal, ou ainda, que analisar as Reclamações da forma proposta e requerida pelos reclamantes seria adentrar e analisar o mérito, já decidido, de tais demandas. Neste sentido, é a manifestação do Ministro Cristiano Zanin, na Rcl 61/438:

[...] 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea 1, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das



súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 50.238 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022). “AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADPF 324. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO VERBETE N. 10 DA SÚMULA VINCULANTE. 1. No julgamento da ADPF 324, o Supremo não descartou a possibilidade de a terceirização mostrar-se, concretamente, abusiva. 2. Na hipótese, a Justiça do Trabalho não afirmou, genérica e abstratamente, que toda terceirização de atividade-fim é ilícita, mas apenas entendeu irregular a terceirização levada a cabo pela reclamante, com as especificidades de que se reveste. 3. Dissentir das razões adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância não admitida pela jurisprudência desta Corte. 4. O órgão reclamado não promoveu o afastamento da incidência de qualquer preceito legal permissivo de contratação de mão de obra terceirizada, tendo tão somente dado ao caso concreto, com base em elementos dele extraídos, a solução jurídica que lhe pareceu mais apropriada. Ausente violação ao enunciado n. 10 da Súmula do Supremo. 5. Agravo interno desprovido.” (Rcl 47.699 AgR/MG, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2021). Enfatizo, por fim, que a reclamação não tem por finalidade substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível. O papel constitucionalmente reservado a esse instituto é o de garantir a integridade do ordenamento jurídico mediante a tutela da efetividade das decisões desta Suprema Corte, bem como de sua competência jurisdicional. Como assinalado pelo Ministro Celso de Mello: “[...] a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual.” (Rcl 34.519 AgR/ PB, DJe de 4/5/2020). Posto isso, nego seguimento à reclamação (art. 21, §1º, do RISTF). Fica, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido liminar.[...]

O mesmo posicionamento pelo Ministro se verifica nas Rcl’s 61.931 e 62.271, em que se manifesta pela inviabilidade da Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal e que de forma contrária, conforme já dito, seria se imiscuir na análise de mérito.

Também podemos encontrar fundamentação próxima na Rcl 62.622 de lavra do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli que assim decidiu:

[...]Tem-se, portanto, que a presente reclamação veicula irresignação contra decisão fundada no conjunto fático-probatório do Processo nº 0010962-



23.2015.5.15.0064, de modo que a pretensão dos autos demanda o revolvimento e reexame de fatos e provas do caso concreto, incompatível com a via reclamatória. Essa conclusão está apoiada em reiterada jurisprudência do STF no sentido de que a reclamatória constitucional não se “configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado” (Rcl nº 6.534/MA-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197 de 17/10/08), tampouco se admite seu emprego como “sucedâneo de ação rescisória, de recursos ou de ações judiciais em geral” (Rcl nº 23.157/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 7/4/16). Há, nesse contexto, absoluto descompasso entre a controvérsia proposta na presente reclamatória e os entendimentos vinculantes do STF indicados como paradigmas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou parâmetros para a utilização da reclamação constitucional, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. Nesse sentido: “Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 17/10/08). Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação. Prejudicada a análise do pedido liminar.[...]

Ocorre, contudo, que apesar de tais decisões reconhecerem a utilização das reclamações constitucionais, como via recursal oblíqua, o que é vedado pelo artigo 988 do CPC, em especial o parágrafo 5º, fato é que os próprios Ministros citados, em outras Rcl’s, parecem ignorar os fundamentos outrora trazidos e têm recebido, acolhido e julgado procedente tais Reclamações.

De se frisar que não há na origem dos casos estudados diferenciação que justificasse o conhecimento de uma reclamação em detrimento das retro indicadas, haja vista todas pesquisadas no subeixo “Pejotização” possuírem as mesmas características quais sejam: necessário revolvimento de matéria probatória, utilização da Reclamação como sucedâneo Recursal.

Também necessário pontuar que conforme indicado nos excertos das Rcl’s, inclusive àquelas que foram julgadas procedentes, não se verifica em nenhum momento que a Justiça Trabalhista tenha ignorado os preceitos delineados na ADPF 324 e Tema 725.



O que se verifica é que os processos subsumidos às Rcl's, oriundos da Justiça do Trabalho, tiveram o seu “*iter*” probatório devidamente respeitado, onde se verificou a utilização do fenômeno da “pejotização” como via oblíqua de sonegar direitos trabalhistas, por meio de uma fraude perpetrada, em última “*ratio*” a toda uma sociedade.

Em que pese a ADPF 324 ressaltar que o exercício abusivo da contratação via terceirização pode produzir tais violações e que para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, não é o que podemos extrair das Rcl's analisadas.

Isso porque, há uma evidente confusão entre “terceirização” e “pejotização”, cujos preceitos juslaboralistas e os princípios que regem a seara obreira são ignorados, principalmente aqueles previstos no artigo 9º CLT.

Temos, portanto, que embora os casos analisados tenham sido devidamente julgados com a produção probatória farta na Justiça do Trabalho e, portanto, devidamente identificados os requisitos presentes dos artigos 2º e 3º da CLT, o que pressupõe fraude na contratação pela via da terceirização, o STF., tem ignorado tais questões e se imiscuído na competência da Justiça do Trabalho, acabando por, esvaziar sua competência material.

2. Da competência da Justiça do Trabalho

Das reclamações analisadas sob esse enfoque, extrai-se que de forma objetiva não houve afastamento da competência material da Justiça do Trabalho, eis que, das reclamações constitucionais analisadas nesse trabalho, em que pese ter havido a cassação das decisões proferidas em sede de primeira instância, mantidas pelo TRT ou TST, a determinação foi do retorno dos autos ao órgão competente, no caso aquele que proferiu a decisão de reconhecimento do vínculo, para que proferisse outra decisão nos termos da ADPF 324 e Tema 725 do E. STF.



Contudo, se diante da análise objetiva não se pode concluir pelo afastamento da competência material da Justiça do Trabalho, quando a análise parte dos efeitos práticos das decisões proferidas pelo STF, conclui-se mais uma vez de forma contrária.

Isso porque, de ordem prática, as decisões que determinam o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida com base nos precedentes retromencionados esvazia a competência da Justiça do Trabalho, posto que ignora os preceitos basilares nos quais deita as raízes do Direito do Trabalho.

O princípio norteador do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade; e, no campo processual, os princípios da oralidade e da instrumentalidade das formas. As decisões do STF em sede de reclamação constitucional parecem rechaçar a lógica da primazia da realidade, reinstaurando a prevalência da forma – no caso, a forma contratual – em detrimento dos fatos demonstrados e relativizando, com isso, a norma-regra do art. 9º da CLT.

De outra parte, ao decidir cassar decisões da Justiça do Trabalho, simplesmente por alegações de desrespeito aos precedentes já citados, ignora por completo todo *iter* processual construído e as próprias provas produzidas no âmbito da jurisdição trabalhista.

Insista-se em que, nos termos do artigo 988 do CPC, não se admite a propositura de Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal. Ademais, na jurisprudência uníssona do STF, não se admitiam até há pouco reclamações que discutissem matéria predominantemente infraconstitucional, como são, de um modo geral, os temas próprios do Direito do Trabalho. Tampouco se admitem reclamações que impõem o revolvimento de fatos e provas.

3. Da aderência estrita

Conforme regimento interno do STF, bem como de sua iterativa jurisprudência, para o conhecimento da Reclamação Constitucional é necessária a aderência estrita entre o paradigma apontado e a decisão que se pretende cassar.



O que se denota das análises, é que o STF não tem respeitado sua própria Jurisprudência e regimento interno, tendo a ADPF 324 e o Tema 725, servido como parâmetro para recebimento das reclamações sob o argumento de desrespeito ao já decidido pelo STF.

Verifica-se, contudo, a ausência de aderência estrita, utilizando-se preceitos e decisões em sede de Repercussão Geral, vindicadas a outras categorias, a servir como verdadeira panaceia a toda e qualquer reclamação que seja proposta.

Como exemplo podemos citar as reiteradas decisões tendo por paradigma a ADC 48 ou ADI 5625, que tratam de transportador autônomo de cargas e contratação de salão parceiro, respectivamente, como parâmetro para análise de categorias outras que não às referentes em tais decisões.

Insinua-se, pois, uma aparente distorção na análise do requisito da aderência estrita, abrindo-se amplas margens para que praticamente qualquer decisão declaratória do vínculo empregatício possa ser objeto de reclamação constitucional.

CONCLUSÃO

A pesquisa foi realizada de acordo com os parâmetros metodológicos descritos na Introdução desta Nota, baseada em dados extraídos do sítio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativos às sete atividades profissionais que estão consubstanciadas nos Capítulos supra.

Da extração inicial, realizada em 16/2/2024, em número de 1.049 decisões e acórdãos foram excluídos os que não tratavam do tema do estudo e, no Capítulo de trabalhadores parceiros em salões de beleza, incluídos os que foram julgados no período da pesquisa, mas publicados em data posterior, conforme discriminado no Capítulo 5.

Assim, foram objeto de resposta às questões de pesquisa 1.039 decisões.

Questões de pesquisa:



(i) Para a pergunta “houve revolvimento de fatos e provas?”, a resposta foi positiva para 52% delas, esclarecendo-se que o critério utilizado foi a utilização de fatos e provas do processo no corpo dos próprios fundamentos da decisão, descartando-se os julgados em que houve simples citação das decisões de origem contendo tais elementos.

(ii) Para a pergunta “houve devolução dos autos para novo julgamento na origem ou apreciação pelo STF do mérito?”, temos que nas duas situações englobadas, a resposta foi positiva para 65% dos casos analisados.

(iii) Para a pergunta “houve afastamento da competência da Justiça do Trabalho?” houve resposta positiva para 21% dos casos. Aqui cabe o esclarecimento de que a resposta somente foi considerada positiva no caso de determinação de remessa dos autos para a Justiça Comum Civil, para prolação de novo julgamento. Nesse caso se concluiu pela ocorrência direta de supressão de competências materiais históricas da Justiça do Trabalho fixada no art., 114,I da Constituição da República. Concluiu-se, entretanto, que nas decisões em que o próprio STF julgou o mérito da ação trabalhista, afastando o vínculo empregatício ou foi determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento, desta feita nos estritos limites fixados na decisão, houve fragilização da competência da Justiça do Trabalho, com redução de sua capacidade para avaliar fatos e provas em cumprimento da aplicação do princípio da primazia da realidade.

(iv) Para a questão: “havia aderência estrita ao precedente utilizado como paradigma para admissão da Reclamação Constitucional?”, a resposta foi negativa para 66% dos casos.

(v) Para a pergunta: “houve utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal (“*per saltum*”)? A resposta foi positiva para 82% dos casos examinados.

(vi) Para a questão relativa à identificação dos precedentes paradigmas, foram encontrados os seguintes: ADC 48, ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725-RG), ADI 5.835/DF e RE 688.223 (Tema 590-RG).



Observe-se que para a apuração dos percentuais acima foi considerado arredondamento de frações, sendo mais de 0,5 com arredondamento para o próximo inteiro e menos, para o inferior. Assim a pesquisa realizada permite ainda concluir que, considerando as posições majoritárias do STF, as conclusões firmadas por este Núcleo de Pesquisa na Nota Técnica 3/2023 permaneceu, para o período ora estudado, de 1º.jul.2023 a 16.fev.2024, plenamente válidas e atuais¹⁶.

¹⁶ Vide conclusões da Nota Técnica 3/2023:

(i) restou demonstrado que, no contexto do presente estudo, a competência para reconhecer os elementos da fraude, art. 9º da CLT, e os casos das relações de trabalho em que não há vínculo empregatício mas há dependência econômica nos quais há direitos trabalhistas mínimos, na perspectiva do art. 7º da Constituição, ou seja, a competência geral para as relações de trabalho, estabelecida no art. 114 da Constituição, é da Justiça do Trabalho;

(ii) a promulgação da EC 45/2004 e a sua inclusão no texto constitucional teve por finalidade ampliar o acesso à Justiça e dar maior celeridade e eficiência ao Poder Judiciário, além de ter proporcionado inúmeros aperfeiçoamentos na organização e no seu funcionamento;

(iii) a alteração atribuída ao artigo 114, I da Constituição Federal explicitou o rol de demandas de competência da Justiça do Trabalho, restando superada a discussão relativa à sua competência para processar e julgar “ações oriundas da relação de trabalho”;

(iv) o julgamento, pelo STF, da ADC 48 tem sido observado como paradigma principal em julgados com o tema relativo à existência de vínculo empregatício em várias categorias de trabalhadores, para além dos abrangidos pela Lei 11.442;

(v) o fundamento da decisão da Reclamação 56499/RJ, paradigma utilizado em outros julgados, afasta a aplicação do princípio basilar do direito do trabalho da Primazia da Realidade, em violação ao texto constitucional;

(vi) ocorre a falta do requisito necessário à admissão da reclamação constitucional, qual seja, a de estrita aderência do caso ao precedente paradigma, em processos em que se discute o reconhecimento de vínculo empregatício pela aplicação do artigo 3º da CLT, bem como a ocorrência de fraude, nos termos do art. 9º da CLT;

(vii) a necessidade de verificação de fatos e provas para o enquadramento jurídico destes trabalhadores aos julgados paradigmas se constitui em óbice intransponível à admissibilidade de Reclamação Constitucional, a teor da Súmula 279 do STF;

(viii) a aplicação do princípio da primazia da realidade em concreta relação de trabalho será sempre o balizador da subsunção do caso à norma, implicando na verificação da ocorrência de fraude (art. 9º da CLT) e os fatos e provas colhidos nos autos, sendo portanto, da Justiça do Trabalho, a competência para sua apreciação, nos termos do art. 114, I da Constituição da República, não cabendo às partes a livre escolha dentre um cardápio de regimes laborais;

(ix) a condição de hipossuficiência não é requisito necessário para o reconhecimento do vínculo e o fato da parte autora da ação ser portadora de conhecimentos jurídicos não a exclui das pressões do mercado de trabalho nem da possibilidade de trabalhar sob subordinação e dependência econômica, retirando-lhe a autonomia para uma escolha esclarecida e livre;

(x) há necessidade de aplicação de *distinguishing* na situação dos trabalhadores plataformizados nos parâmetros de incidência do precedente da ADC 48, relativa aos motoristas autônomos, diante da competência ampliada da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que em seu artigo 114 fixou tal competência para as lides relativas às relações de trabalho e não mais exclusivamente para os litígios entre empregados e empregadores;



Igualmente importante frisar que o marco temporal da presente pesquisa se deu antes da posse do Ministro Flávio Dino que, na Rcl 66.517, sob sua relatoria, negou-lhe provimento em razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias e afirmou posicionamento no sentido de que no caso, não havia discussão relativa à terceirização de atividade fim, mas exame de fraude na contratação do trabalhador como corretor de imóveis, tendo também votado em plenário no mesmo sentido.

Finalmente destaque-se que em recente julgado, o Ministro Edson Fachin, nos autos das Rcl ns. 66.182 e 66.517, delimitou com clareza a diferença entre a situação do empregado terceirizado e o trabalhador pejetizados (pessoa jurídica) chamando a atenção para o que se pode verificar na presente pesquisa, qual seja, a frequente confusão entre as duas figuras jurídicas diferentes, com a utilização dos precedentes relativos à terceirização para casos de pejetização. Nesse sentido, cite-se excertos da decisão:

A contratação de um trabalhador pessoa física como pessoa jurídica por uma determinada empresa (fenômeno denominado Pejetização), a existência de fraude na contratação mediante formação de vínculo formal entre empresas, ou

(xi) a alteração da competência para a esfera civil tem causado omissão da apreciação dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, em especial a existência de subordinação jurídica na prestação dos serviços;

(xii) o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho e de fraude tem consequências na precarização do meio ambiente de trabalho, fomentando o aumento de casos de condições análogas a de escravo e trabalho infantil, acarretando lesão à dignidade da pessoa trabalhadora;

(xiii) acarreta igualmente graves consequências no sistema de seguridade social, na responsabilização do poder público por seus atos, afetando o próprio Estado Democrático de Direito e o desenvolvimento nacional;

(xiv) o argumento de que a Justiça do Trabalho só existe no Brasil é falacioso e não se sustenta, na medida em que países como a Alemanha, França, Dinamarca, Chile, México e Argentina possuem ramo especializado no julgamento das causas trabalhistas;

(xv) a Justiça do Trabalho tem se destacado no âmbito do poder judiciário, por apresentar menor taxa de congestionamento, maior índice de conciliação e maior Índice de Atendimento à Demanda (IAD), resultando em maior celeridade;

(xvi) a transferência da competência trabalhista para outro ramo do poder judiciário não acarreta melhor solução das lides além de aumentar o índice de congestionamento da já assoberbada Justiça Comum;

(xvii) para redução da litigiosidade trabalhista são fundamentais o esforço integrado do Estado e da sociedade para o cumprimento efetivo da legislação e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, evitando-se o dumping social.



ainda, a contratação de um trabalhador pessoa física por uma plataforma digital de intermediação de serviços são hipóteses que sequer foram aventadas quando do julgamento da ADPF 324 e Tema 725 de Repercussão Geral.

A abordagem de princípios como livre iniciativa, legalidade, proteção ao emprego, ainda que invocados como argumentos que conduziram às conclusões alcançadas pelo Tribunal, não constituem fundamento autônomo que autorize a expansão da fundamentação lá adotada para cada situação específica e diversa levada à apreciação da Justiça do Trabalho.

Não é possível, portanto, derivar desses julgados a chancela, sob o aspecto constitucional, da substituição de relações jurídicas empregatícias a que apenas se atribui roupagem de contrato formal, inclusive sob o prisma do cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais.

O artigo 114 da Constituição Federal estabelece de forma indubitosa que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Os dados coletados obviamente não permitem antecipar qual será a direção da jurisprudência do STF com a composição atual, que incorpora dois novos membros indicados pelo atual governo (Luiz Inácio Lula da Silva), um dos quais aparentemente simpático ao papel social e tuitivo do Direito do Trabalho, como ainda à imprestabilidade das reclamações institucionais como instrumento para “ressignificar” a jurisprudência e a própria dogmática juslaboralista, que deita raízes em bases materiais e sociológicas de pouco mais que dois séculos, justamente após o século das revoluções liberais (e em razão das consequências sociais e econômicas nefastas da absoluta ausência do Estado na regulação de relações contratuais assimétricas). Os julgados mais recentes, porém, parecem sinalizar uma possível inflexão de entendimento – ou, ao menos, um refreamento do pendor liberal de drástica redução das funções intervencionistas do Direito do Trabalho – nos próximos anos. Até este momento, porém, as estatísticas não o demonstram.

Referências do Capítulo V

BRASIL. **Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112592.htm. Acesso em 30 mar..2024.

BRASIL. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e



Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113352.htm. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625**, protocolizada em 18 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em 4 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questionada norma que transforma profissionais de estética em pessoas jurídicas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331045&ori=1>. Acesso em 04 abr. 2024.

FONSECA, Maria Hemilia. **Curso de Metodologia na Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.



CRÉDITOS

Pesquisadoras e pesquisadores

Introdução

Guilherme Guimarães Feliciano

Silvana Abramo Margherito Ariano

Capítulo I - Transportadores Autônomos de Carga

Letícia Sanches

Mariana Del Monaco

Capítulo II – Trabalhadores por demanda (On Demand)

Giulia Signor

Nívea Souto Maior

Priscila Lauande.

Capítulo III - Advogados associados

Felipe Meleiro Fernandes

Lilian Passini

Capítulo IV – Representantes Comerciais

Mariana Cavarra Bortolon

Sandra Cavalcante

Capítulo V. Salões de Beleza

Christiane Moraes Cardoso

Cyntia Santos Ruiz Braga

Lorena Moreira

Capítulo VI – Terceirização

Karen Falleiro Vargas

Michel Borges

Capítulo VII - Pejotização

Felipe Meleiro Fernandes

Letícia Sanches

Extração da base de dados

Sandra Cavalcante



Sistematização e consolidação das conclusões
Guilherme Guimarães Feliciano
Silvana Abramo Margherito Ariano

Coordenação geral
Prof. L.D. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Coordenador-chefe do Grupo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” – NTADT, vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1º Coordenador

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” – NTADT, vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

2ª Coordenadora



ANEXOS – TABELAS EXCEL COM BASE DE DADOS DA PESQUISA

Links:

Capítulo 1. Transportadores Autônomos de Carga:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1MFrmXDT94c7ZD1-9t2QnpRWj7YHjSufK/edit#gid=1226417152>

Capítulo 2. Trabalhadores por demanda:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/18_NxIJHs637jtrFvioTEMkUVf2wiXOB/edit?rtpof=true#gid=1550929736

Capítulo 3. Advogados associados:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/17T2O3C87i6zwh1wFXbCRAFHfMcwTkWr3/edit?rtpof=true#gid=1042956233>

Capítulo 4. Representantes comerciais:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Wu_pKfLW0iT5fGHGyrycIBJ1sDoa46jj/edit?rtpof=true#gid=1206933273

Capítulo 5. Trabalhadores Parceiros em Salões de Beleza:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1r50yCM5RouKEjhMBBVdeJALNfhJNvX5L/edit#gid=465262131>



Capítulo 6. Terceirização:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1h3bSMZ1IObgR8XAJBU95Gwx-xLaocjJk/edit?rtfpo=true#gid=134335596>

e

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1QKkqU-3yJzC4o1kDyUEWrNQnR62kEisA/edit#gid=1413603709>

Capítulo 7. Pejotização:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1WLVfYya1t5--XuA_HJPiAP2pwGDFoP1b/edit#gid=128271187